

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª  
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

**Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001**

**O escritório Nogueira & Bragança Advogados Associados**, na pessoa do sócio Wagner Bragança, devidamente nomeado como Administrador Judicial nos autos do processo em epígrafe das Massas Falidas de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Nordeste Linhas Aéreas S.A. e Rio Sul Linhas Aéreas S.A., e também pelo Gestor Judicial, Jaime Nader Canha, vêm respeitosamente apresentar sua prestação de contas, referente ao mês de janeiro de 2019.

**Massas Falidas de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Nordeste Linhas Aéreas S.A. e Rio Sul Linhas Aéreas S.A.**

**Assunto:** Prestação de contas da Gestão e Administração Judicial

**Período:** Janeiro de 2019

29935

## SUMÁRIO

<b>1. Das Considerações iniciais</b>	<b>03</b>
1.1 Das postagens de incitações à invasão do centro de treinamento – sede das massas – e calúnias ao juízo, administrador judicial e gestor judicial nas redes sociais	03
1.2 Do atual cenário da falência	04
1.3 Coordenação Jurídica	07
1.4 Acordos por meio de mediação e conciliação	07
1.5 Projeto para celeridade das Habilitações de Crédito	08
1.5.1 1ª etapa: Habilitações de crédito em conformidade requisitos do artº 9 da lei 11.101/2005 – sub judice/comuns	10
1.5.2 2ª etapa: Habilitações de crédito com apuração de cálculos ainda em andamento – sub judice/ comuns	12
1.5.3 3º etapa: habilitações de crédito não passíveis de apuração pelo administrador judicial – ausência de documentos	13
1.5.4 Conclusão	14
1.6 Ação Anulatória de Reversão do Imóvel do FAC para União	14
1.7 Coordenação de Recursos Humanos	15
<b>2. Das receitas e dos ativos</b>	<b>20</b>
Disponibilidades	20
Dos aportes necessários das contas judiciais	21
Movimentação Financeira Corrente	22
Distribuição dos recebimentos	22
Distribuição dos pagamentos	23
Inadimplência Passiva	25
Inadimplência Ativa	25
Prestação de contas dos aportes levantados junto à VEMP	25

Resumo do pagamento do rateio dos créditos trabalhistas concursais	26
Movimentação de rateio	28
3. Anexo 1 Processos Relevantes	29
Anexo 2 Anexos Financeiros	73
Anexo 3 Postagens dos credores	76

## **1. Das Considerações iniciais**

Em sequência ao que fora informado no relatório juntado às fls. 25.688/25.773 e, em consonância com suas atribuições de Administrador Judicial (AJ), Nogueira & Bragança Advogados Associados, nomeado conforme decisão de folhas 22652 nos autos do Processo de Falência, com Termo de Compromisso firmado por seu representante legal, Dr. Wagner Bragança, em 12 de julho de 2017, e o Gestor Judicial (GJ), Dr. Jaime Nader Canha, nomeado em 10 de novembro de 2010, conforme decisão de folhas 552, e com Termo de Compromisso firmado em 11 de novembro de 2010, submetem conjuntamente à apreciação de V. Exa., a presente prestação de contas sobre as atividades da Massas Falidas das empresas S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Nordeste Linhas Aéreas S.A e Rio Sul Linhas Aéreas S.A.

### **PRELIMINARMENTE – Das Postagens de Incitações à Invasão do Centro de Treinamento – Sede das Massas – e Calúnias ao Juízo, Administrador Judicial e Gestor Judicial nas Redes Sociais**

O Administrador Judicial informa que os credores das Massas, tomou conhecimento de postagens realizadas na rede social do Facebook que credores das Massas, especificamente Claudio Mello, João Ricardo da Silva Motta, Marcelo Matos, Orlando Pareto Torres Neto, Giancarlo Giusti, Elizelma Santos, incitando uma possível invasão à Sede das Massas, bem como calúnias dirigidas ao juízo desta r. Vara, ao Administrador Judicial e Gestor Judicial.

Mister ressaltar que ocorrências como essas postagens são repetitivas, já mencionadas em relatório anterior. Esses fatos ocorreram em postagens abertas ao público, realizadas em 07 de janeiro do corrente ano, acessíveis por qualquer um que entre na rede social Facebook, conforme pode se depreender nas imagens anexas.

Ressalta-se mais uma vez, que é importante reiterar que os credores em referência têm amplo interesse em aviltar a honra do Administrador Judicial, bem como de todos aqueles que conduzem a falência, perante a sociedade, como de fato vêm fazendo, tendo, inclusive, feito constantemente restrições à sua administração.

### **Do atual cenário da falência**

Conforme mencionado nos relatórios anteriores, cabe-nos fazer um breve relato sobre o processo de falência (nº 0260447-16.2010.8.19.0001) quanto ao andamento dos recursos ainda pendentes.

Em relação aos Embargos de Declaração no Recurso Especial - RESP nº1.655.717, interpostos e opostos em 20 de março do corrente por APVAR Associação de Pilotos da Varig e Elnio Borges Medeiros, com fito de reverter a decisão que, acertadamente, decretou a falência das empresas S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A, informamos que a Proclamação Final de Julgamento deu-se na mesma data.

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, em virtude da ausência de quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigurando-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Última informação referente à continuidade desse trâmite processual:

Em 18 de abril de 2018 foi protocolizada petição 200867/2018 (EDv - Embargos De Divergência). Na mesma data: Ato ordinatório praticado Petição 200867/2018 (Embargos De Divergência) recebidos na Coordenadoria da Terceira Turma.

Em 20 de abril de 2018 foi juntada petição de Embargos De Divergência nº 200867/2018.

Em 23 de abril de 2018 foi protocolizada petição 213160/2018 (EDv - Embargos De Divergência).

Em 24 de abril de 2018: Ato ordinatório praticado - Petição 213160/2018 (Embargos De Divergência) recebida na Coordenadoria da Terceira Turma.

Em 03 de maio 2018: Remetidos os Autos (para autuar Embargos de Divergência) para Coordenadoria De Triagem E Autuação De Processos Recursais.

Em 14 de maio 2018: Classe Processual alterada para EREsp (Classe anterior: REsp 1655717).

Em 21 de maio 2018: Redistribuído por sorteio, em razão de despacho/decisão, ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Corte Especial. Na mesma data: Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) Napoleão Nunes Maia Filho (Relator) - pela SJD.

Ressalta-se que mesmo que o Recurso em referência venha prosperar, tendo em vista que da decisão que indeferiu a substituição processual não houve qualquer recurso, e portanto preclusa, tal decisão nenhum efeito terá em face das Massas e, conseqüentemente, no processo falimentar, já que a parte passiva do mencionado Recurso é a pessoa do antigo Administrador Judicial – Licks Contadores Associados Ltda.

Assim, após a preclusão afeta a matéria da substituição processual, verifica-se que tanto em face das Massas como do atual Administrador Judicial, não há mais qualquer recurso questionando a sentença que determinou a quebra, ao revés, **os únicos recursos interpostos em face das Massas questionando a falência transitou em julgado em 13/12/2013.**

Tais afirmativas foram corroboradas pela seguinte decisão nos autos do processo falimentar, às fls. 27548/561:

"J. Considerando os argumentos aqui expostos, bem como a prova do trânsito em julgado, autorizo a realização do ratio como requerido."

Portanto, inexistindo qualquer Recurso em face das Massas ou em face do atual Administrador Judicial, entende-se que há segurança jurídica ao processo falimentar para todos os atos praticados após 13/12/2013.

**Coordenação Jurídica**

A Consultoria Jurídica é responsável pelos processos internos e externos, das Massas Falidas, patrocinando a defesa de seus interesses nas áreas administrativa e judicial, em sintonia com as obrigações previstas na Lei 11.101/2005.

- Panorama atual dos processos em curso:

Em relação aos processos em trâmite no território nacional segue o demonstrativo abaixo:

	ADM	CÍVEL	TRABALHISTA	TRIBUTÁRIO	CRIMINAL	TOTAL
POAGI	13	127	375	0	0	515
RECGI	15	600	221	56	5	897
MAOGI	0	9	0	0	0	9
SAOGI	11	67	1675	215	0	1968
RIOGI	109	3527	1166	821	0	5623
BSBGI	19	48	55	20	0	142
<b>TOTAL</b>	<b>167</b>	<b>4378</b>	<b>3493</b>	<b>1112</b>	<b>5</b>	<b>9155</b>

Os relatórios dos processos relevantes das Massas Falidas estão anexados a este relatório.

### **Acordos por meio de mediação e conciliação**

O Juízo da 1ª. Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deferiu autorização ao pleito das Massas Falidas para realização de acordos, por meio da mediação e conciliação em consonância com a Lei 11.101/2005 e com o Novo Código de Processo Civil.

A mediação e a conciliação também podem ser utilizadas nos procedimentos falimentares. O Enunciado no. 92, na I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de litígios do CJJ, corrobora esse entendimento:

“92- A mediação e a conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de super endividamento, observadas as restrições legais.”

Apesar da proposta apresentada pelas falidas ter foco principal nos credores Classe I, a mediação abrange a todos os demais credores. Desta forma, para maior entendimento dos critérios estabelecidos, anexamos ao presente relatório a petição que trata do assunto com seus respectivos fundamentos e critérios incluindo o deferimento do Juízo.

Tendo em vista essa decisão que deferiu a instauração dos procedimentos de mediação nas Especializadas e na 1ª. Vara Empresarial, também foi deferido o sobrestamento de todas as habilitações em curso, pelo prazo de 90 dias, para elaboração de cálculo e análise dos créditos para instauração do procedimento de mediação/conciliação.

Essa medida objetiva encerrar as demandas que ainda estão em curso e, conseqüentemente, consolidar o quadro de credores, para futura satisfação dos créditos ali inscritos, dando efetividade e celeridade ao processo falimentar.

#### **Projeto para celeridade das Habilitações de Crédito**

Inicialmente, é necessário trazer à baila de Vossa Excelência o inteiro teor do plano de ação estipulado pela equipe do quadro para atuar nas habilitações de crédito em curso na 1º Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

O plano foi repartido em várias etapas, sempre visando priorizar a concretização dos princípios da celeridade e economia processual, ressalvados no **parágrafo único** do art. 75 da Lei 11.101/05, bem como aperfeiçoar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa em prol dos credores mais prejudicados.

*Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.*

*Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.*

Assim, antes de delimitar as áreas de atuação, foi realizado um intenso levantamento de todas as habilitações de crédito e suas respectivas classificações, para, então, maximizar o resultado na atuação com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

O levantamento inicial resultou na consecução dos seguintes números:

HABILITAÇÕES EM CURSO RECEBIDAS DA VEMP	TOTAL
TOTAL DE HABILITAÇÕES TRABALHISTAS	1801
TOTAL DE HABILITAÇÕES QUIROGRAFÁRIAS	279
TOTAL DE HABILITAÇÕES (OUTROS ASSUNTOS)	36
	<b>2116</b>

**1ª ETAPA: HABILITAÇÕES DE CRÉDITO EM CONFORMIDADE REQUISITOS DO ARTº 9 DA LEI 11.101/2005 – SUB JUDICE/COMUNS:**

O pontapé inicial teve como objetivo agilizar o andamento das habilitações de crédito que já haviam preenchido todos os requisitos explícitos no Art. 9º da Lei nº 11.101/05 (informações pessoais, documentos comprobatórios e cálculos atualizados) colocando-as em fase de prolação de **sentença**.

Com efeito, dentro do pacote de habilitações que já se encontrava em condições de julgamento, definiu-se, por decisão justa, que o *start* inicial deveria ser direcionado a regularizar os credores referenciados no sistema das Massas como **“SUB JUDICE”**, ou seja, habilitações de crédito ainda em trâmite na primeira vara empresarial onde os valores apresentados na relação de pagamento aos credores é apenas referencial. Desta forma, as habilitações com valores bloqueados para recebimento de qualquer rateio, analisadas pela equipe de trabalho já voltaram ao trâmite com os cálculos realizados pelo Administrador Judicial e encontram-se em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já em fase mais adiantada.

Em seguida a devolução das habilitações classificadas como **“SUB JUDICE”**, foi dado início ao trabalho nas habilitações comuns – aquelas que já haviam caracterizados os requisitos expostos acima, inclusive, constando cálculos do Administrador Judicial.

Além disso, em esforço concomitante, e durante a etapa inicial, visando novamente a efetivação dos princípios da celeridade e economia processual, buscou-se solucionar também matérias de menor complexidade fática, garantindo uma maior efetividade da atividade jurisdicional, por findar demandas que já deveriam estar encerradas.

Trata-se de petições de menor complexidade, como, por exemplo: pedidos de extinção, pedidos de inclusão, concordância de valores, ciência da sentença, trânsito em julgado e outras demais questões.

Assim, ao término da primeira etapa, os resultados são vistos abaixo:

<b>HABILITAÇÕES</b>	<b>TOTAL</b>
<b>HABILITAÇÕES RECEBIDAS DA VEMP</b>	<b>2116</b>
HABILITAÇÕES COM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEVOLVIDAS PARA VEMP	376
HABILITAÇÕES COM PEDIDOS DIVERSOS (EXTINÇÃO/ INCLUSÃO/ ETC) DEVOLVIDAS PARA VEMP	149
<b>TOTAL DE HABILITAÇÕES DEVOLVIDAS PARA VEMP (PEDIDOS DE HOMOLOGAÇÃO E DIVERSOS)</b>	<b>525</b>
<b>HABILITAÇÕES QUE PERMANECEM COM O ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA CONTINUIDADE DA ANÁLISE</b>	<b>1591</b>
<b>PERCENTUAL DO TRABALHO FINALIZADO NA 1º ETAPA</b>	<b>25%</b>

Ao final, o resultado obtido garantiu que todas as habilitações de créditos oriundas de verbas trabalhistas (SUB JUDICE/ COMUNS), que apresentavam cálculos ofertados pelo Administrador Judicial, nos termos do Art. 9º da Lei 11.101/05, fossem encaminhadas à VEMP, uma vez cumpridas todas as exigências legais, pendentes apenas de prolação de sentença pelo r. juízo.

**2ª ETAPA: HABILITAÇÕES DE CRÉDITO COM APURAÇÃO DE CÁLCULOS  
AINDA EM ANDAMENTO – SUB JUDICE/ COMUNS:**

Preliminarmente, é cabível ressaltar que, a segunda fase encontra-se em plena execução, motivo que impossibilita a apresentação de dados concretos acerca do feito.

Vale ressaltar também que, a execução de qualquer das etapas do plano sempre buscará priorizar os credores com status “**SUB JUDICE**” no sistema da equipe da Massa Falida, pelos motivos supracitados.

Neste ínterim, dando prosseguimento ao trabalho conceituado neste tópico, o *modus operandi* da equipe do quadro, visando intensificar os resultados do projeto, foi dividido em três tarefas.

**A primeira tarefa** visa avaliar e garantir a distinção das habilitações trabalhistas em duas partes:

- Habilitações trabalhistas que apresentam todos os documentos obrigatórios, mas sem constar a adequação de cálculos realizada pelo Administrador Judicial.
- Habilitações trabalhistas com documentos pendentes, nos termos do Art. 9º da Lei 11.101/05;

**Em seguida**, todas as habilitações que abarcarem o rol de documentos indicados pela lei de falências serão cuidadosamente avaliadas, para, caso necessário, seja feita a adequação do crédito do habilitante até a data da decretação da falência, nos termos do Art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Por fim, em posse de tais valores, a equipe do quadro iniciará uma intermediação telefônica com os procuradores dos habilitantes para oferecer proposta de acordo. A proposta englobará a quantia encontrada pelo Administrador Judicial na adequação do crédito aos critérios indicados pelo Art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

**A petição do acordo será incorporada aos autos da habilitação de crédito e deverá conter, a assinatura do credor e do seu advogado, sendo certo que, após a sentença homologatória, o crédito será anotado diretamente no Quadro Geral de Credores.**

### **3º ETAPA: HABILITAÇÕES DE CRÉDITO NÃO PASSÍVEIS DE APURAÇÃO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS**

Em que pese, o trabalho realizado até o momento, ainda remanesceram as habilitações de créditos trabalhistas que não atenderam aos requisitos impostos pelo Art. 9º da Lei 11.101/2005, por não conterem os documentos necessários para configurar a legitimidade do crédito.

Assim, a etapa final consistirá no requerimento, por meio telefônico, dos documentos faltantes aos procuradores constituídos, a fim de que se cumpram os requisitos impostos pelo Art. 9º da Lei 11.101/2005.

Caso a parte habilitante conceda os documentos exigidos, a equipe do quadro apurará o crédito do habilitante e o adequará aos quesitos impostos pela Lei 11.101/2005, para, então, oferecer proposta de acordo.

## Conclusão

Ademais, cabe esclarecer ao final que, embora o método de trabalho executado vise garantir celeridade e eficiência ao procedimento de habilitação, ainda remanescerão os casos em que os credores recusaram as propostas de acordo ou se negaram a enviar o rol de documentos exigidos pelo Administrador Judicial, nos termos do Art. 9º, da Lei 11.101/2005.

Com efeito, ocorrendo a recusa citada acima, os incidentes prosseguirão o rito normal, cabendo ao juízo universal dar seguimento ao feito, bem como a parte autora promover o andamento prestando os devidos esclarecimentos, sob pena de extinção, nos termos do Art. 485, III do Código de Processo Civil, c/c art. 189 da Lei 11.101/2005

**Por todo o exposto, denota-se que o esforço hercúleo da equipe do quadro em analisar e buscar a composição em todos os incidentes de habilitação contribuirá com a apresentação de solução viável na maioria dos casos, tanto para incluir o crédito requerido no Quadro Geral de Credores, quanto para requerer a extinção das demandas processualmente combatíveis.**

## Ação Anulatória de Reversão do Imóvel do FAC para União

Outro item que merece menção é o andamento da Ação em que se pleiteia anulação da reversão para a União da propriedade do imóvel da Massa Falida, localizado na Estrada do Galeão, 3200 – Ilha do Governador, Rio de Janeiro. Atualmente os escritórios das Massas Falidas S.A., Rio Sul e Nordeste e o FAC – Flex Aviation Center têm suas atividades desenvolvidas nesse endereço. O relatório pormenorizado pode ser encontrado anexo a esse relatório.

18/29949

Obtivemos êxito em primeira e segunda instâncias para anular a decisão administrativa proferida pelo Superintendente do SPU no Rio de Janeiro nos autos do processo administrativo nº 7178.107.142.05, declarando-se o direito da autora em manter a propriedade do bem, anulando, igualmente, o indeferimento do pedido de rerratificação formulado no aludido processo administrativo.

Em trâmite na 1ª. Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Processo 0035805-84.2015.8.19.0001/RJ, aguarda julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União onde pleiteia anulação da decisão por incompetência de Juízo. A Massa Falida autuou contrarrazões aos recursos interpostos com Certidão de intimação realizada em 17/04/2018 para parecer do ministério público do estado do Rio de Janeiro.

Como último andamento, na data de 17 de outubro de 2018, o Ministério Público juntou parecer opinando no sentido da formação de um juízo NEGATIVO de admissibilidade dos recursos interpostos.

## 1.7 Coordenação De Recursos Humanos

### **Processos da área**

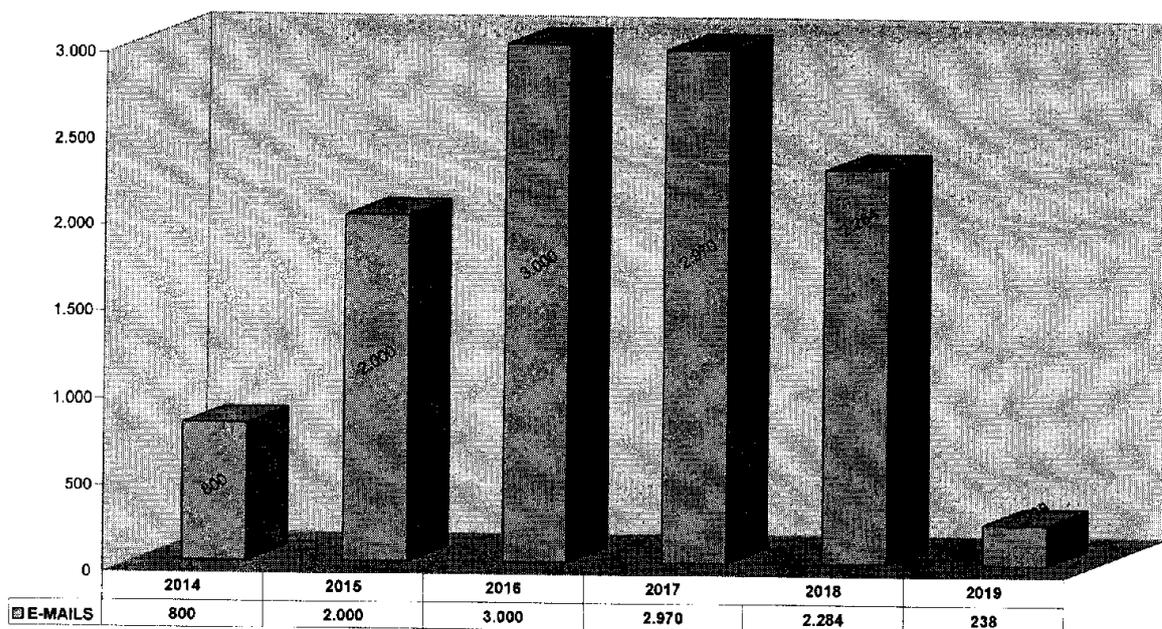
- Atendimento às rotinas internas da gestão de Recursos Humanos das Massas Falidas, incluindo os trâmites normais de Folha de Pagamento (recolhimentos FGTS, IR, INSS e processamento de Benefícios) e processamentos do sistema *eSocial*, CAGED, RAIS e DIRF;

Observações: O quadro de lotação (CLT) atual é de **41 ativos** (funcionários extraconcursais da Falência).

➤ Atendimento a alta demanda de documentos dos ex-funcionários (por exemplo, a emissão de PPP para aposentadoria) e aos processos jurídicos:

- 2014 – 800 recebidas por e-mail;
- 2015 – 2.000 recebidas por e-mail;
- 2016 – 3.000 recebidas por e-mail;
- 2017 – 2.970 recebidas por e-mail;
- 2018 – 2.284 recebidas por e-mail;
- 2019\* – 238 recebidas no mês de Janeiro de 2019.

DEMANDAS DOCUMENTOS AO RH



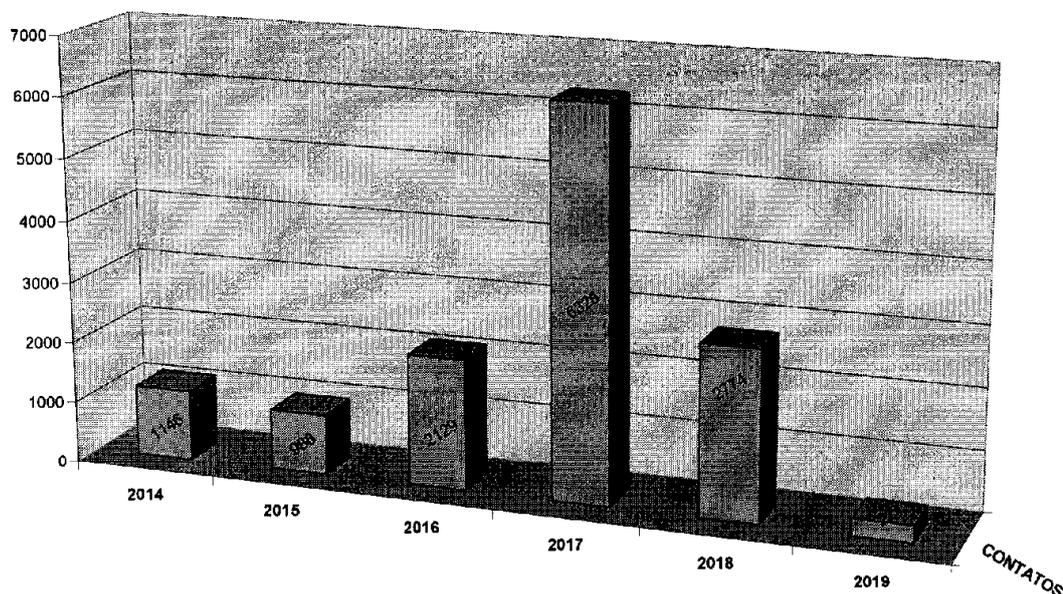
Observações: Em face aos rateios da Falência (82M & 70M) entre os credores trabalhistas, bem como pelas reformas previdenciárias, aumentou substancialmente o atendimento (presencial, por e-mail e telefones) aos milhares de ex-funcionários no Brasil e Exterior; Nesta data, existem **122 pendências** de emissão de PPP, cujas pastas funcionais foram localizadas e encontram-se disponíveis no RH; Atualmente, estão disponíveis cerca de 700 PPPs emitidos para retirada no balcão ou envio via Correios devido às solicitações de âmbito nacional (residência fora do Rio de Janeiro) e do exterior

(mediante o depósito prévio das custas pelo despacho); O prazo atual, em fila de espera, para emissão de documentos é de **60 dias**.

- Atendimento presencial aos ex-funcionários/credores, pesquisadores do INSS, etc.;
- Recolhimento em todas as bases operadas pelas empresas, organização e guarda de cerca de **80.000 de pastas funcionais de ex-funcionários**, atualmente armazenadas em dois sites físicos (empresa Absoluta e arquivo interno).
- Suporte de informações administrativas a todos os setores das Falidas;
- Recebimento e conferência mensal dos Comprovantes de Pagamento a Pessoa Física (RPA), decorrentes de contratos de prestação de serviços das áreas;
- Autorização por Procuração, junto às instituições financeiras, para transações bancárias das falidas;
- Suporte de informações ao Quadro Geral de Credores Classe I (Trabalhistas);
- Suporte nas transferências bancárias dos lotes de pagamentos pendentes dos rateios aos credores trabalhistas, determinados nos autos do processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001 pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
- Assessoria de Comunicação para público Interno e Externo: Atendimento aos questionamentos dos Credores pelo "Fale Conosco", em conjunto com o Jurídico interno, na Central de Atendimento a Credores (CAC) das Massas Falidas:
  - 2011/2012 – 2.117 consultas
  - 2013 – 459 consultas
  - 2014 – 1.146 consultas
  - 2015 – 986 consultas
  - 2016 – 2.129 consultas
  - 2017 – 6.328 consultas (± 300%)
  - 2018 – 2.774 consultas

- 2019\* – 271 consultas até 31 de janeiro de 2019

**CENTRAL DE ATENDIMENTO A CREDITORES**



- Recebimento, análise e arquivo dos **Extratos Analíticos do FGTS, desde 2014**, com vistas à revisão dos valores projetados (inclusão de meses não depositados pelas empresas e cálculos considerando respectivas datas saídas) no QGC como “RESERVA” para crédito “líquido e certo”:

**Extratos inválidos:**

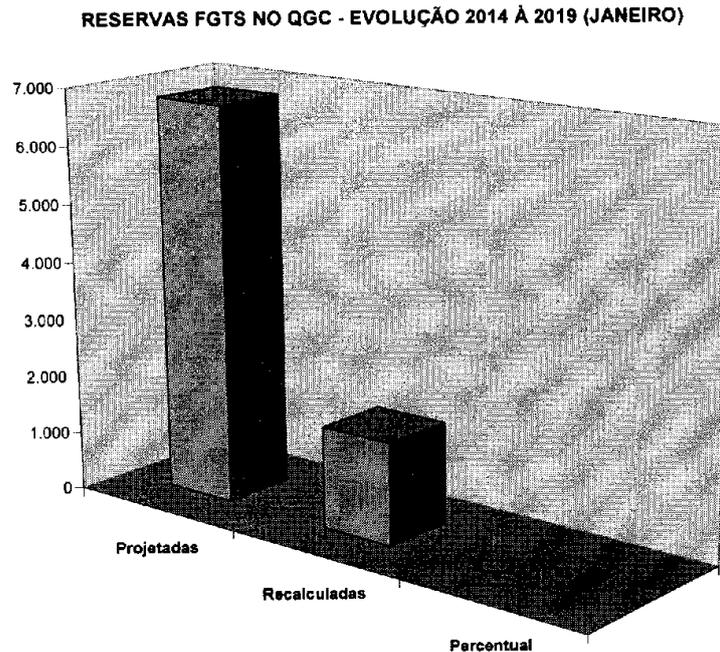
- Recebidos até presente data – 841

**Extratos válidos:**

- Recebidos 2014 – 323
- Recebidos 2015 – 189
- Recebidos 2016 – 89
- Recebidos 2017 – 597
- Recebidos 2018 – 504
- Recebido 2019\* – 32 até presente data

Observação importante: os recálculos da Multa de 40% do FGTS são realizados e as informações repassadas mensalmente para demais trâmites,

incluindo alteração na Relação publicada no site das Falidas e, respectivamente, liberação das parcelas pendentes para pagamento aos credores. O processo de recebimento dos Extratos continua em andamento, visto que, por falta de informações da Caixa Econômica Federal, milhares de Credores Trabalhistas permanecem com as **“Multas de 40% do FGTS” superestimadas como RESERVA:**



- Projetadas: 6.813 Reservas
- Multas de 40% do FGTS recalculadas: 1.734
- Percentual de correção de 2014 até janeiro/2019: ±25.5%
- **Redução aplicada no QGC pelo recálculo: R\$87 milhões.**

## 2. Das receitas e dos ativos

Com o objetivo de fornecer informações e esclarecer a movimentação financeira das Massas Falidas, passamos a apresentar a execução financeira de dezembro de 2018.

20 29954

A presente informação está composta das transações das atividades correntes das Massas e do pagamento dos rateios dos créditos trabalhistas concursais.

### Disponibilidades

Os saldos bancários correntes, consolidados das três empresas, ao final de dezembro/18, eram:

Espécie/Conta	31.12.18	31.01.19
Movimento	R\$ 224.585,07	R\$ 123.986,29
Movimentação de Rateio	R\$ 10.117.016,53	R\$ 8.925.564,77

Fontes: fluxo de caixa realizado e extratos bancários.

As contas de movimento incluem US\$ 23.203,11 de saldo no Banco do Brasil em Nova York, decorrente de recebimentos de clientes estrangeiros no mês de janeiro.

A Movimentação de Rateio, contingenciada em conta bancária de movimento, destina-se ao pagamento dos credores que ainda não cadastraram seus dados bancários e às despesas bancárias correspondentes a estes pagamentos.

Os saldos bancários nas contas judiciais, referenciadas ao processo da falência, em novembro/18, última posição informada pelo Banco do Brasil, em 24.01.19, eram:

Espécie/Conta	30.09.18	30.11.18
Judicial	R\$ 174.144.623,77	R\$ 115.538.917,74

Até a conclusão deste relatório não conseguimos obter os extratos com os saldos do último bimestre.

21 24955

A redução de R\$ 58.575.706,03 é reflexo do saque, reportado em nossa Prestação de Contas de outubro/18, para o pagamento do 2º Rateio e, parcialmente, compensado pelos depósitos das parcelas de liquidação dos lances do leilão judicial de maio/18 e dos rendimentos incidentes sobre os saldos. A redução no saldo consolidado das contas judiciais, entre as duas posições, é de 33,65%.

### **Dos aportes necessários das contas judiciais**

As Massas Falidas, em cumprimento à decisão de 31.07.18 que deferiu e determinou o pagamento do 2º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concursais, por meio de transferência bancária aos credores, solicitaram o levantamento de recursos para a recomposição da Movimentação de Rateio e suplementação de recursos para cobertura das despesas essenciais ao seu funcionamento.

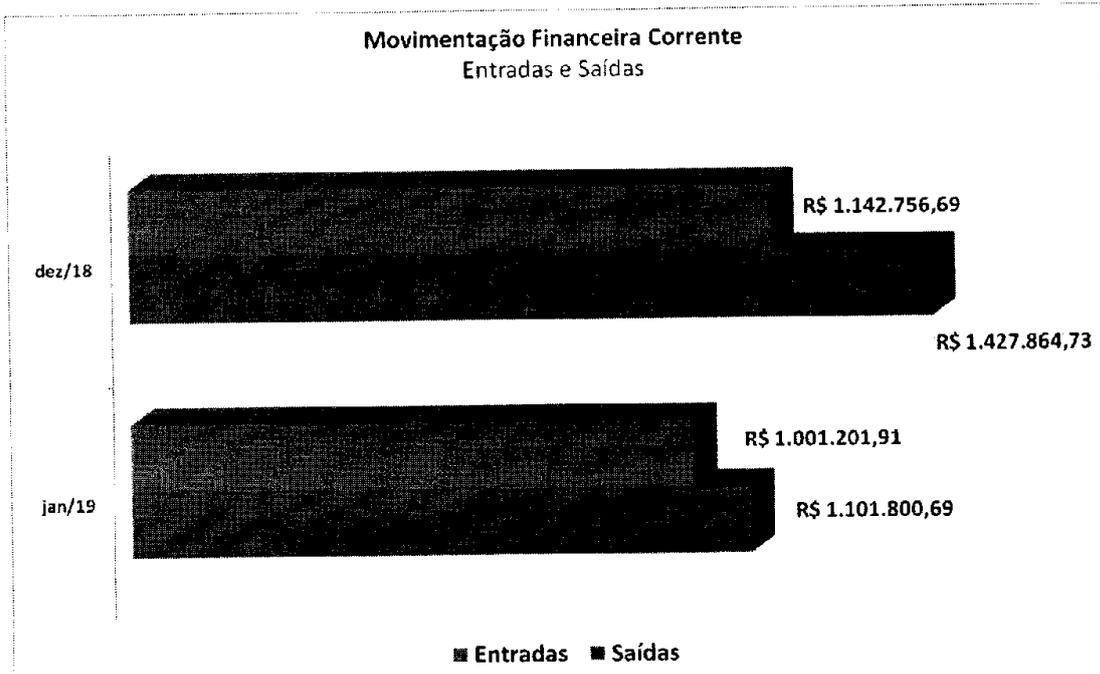
Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, não só às empresas, mas aos próprios credores, considerando a urgência de quitação dos débitos vinculados às atividades essenciais, no mês de janeiro de 2019, foram alocados recursos de R\$ 600 mil, do montante levantado junto à VEMP, para as contas de movimento.

### **Movimentação Financeira Corrente**

A movimentação financeira corrente corresponde aos recebimentos, advindos da atividade continuada e suplementação de recursos pela Vara Empresarial, e pagamentos, dos custos operacionais e despesas das Massas, além das regularizações de ativos leiloados.

Em janeiro/19, as entradas e saídas apresentaram os seguintes resultados:

24986



Fonte: Fluxo de caixa realizado

Ressaltamos que a movimentação acima não inclui a Movimentação de Rateio.

### Distribuição dos Recebimentos

Em janeiro as origens de recursos foram as seguintes, para efeito comparativo apresentamos os ingressos de dezembro/18:

	dez/18	jan/19
FAC	R\$ 453.607,34	R\$ 400.166,24
ALUGUÉIS IMÓVEIS	R\$ 28.400,83	R\$ 692,00
RECEITA OUTRAS	R\$ 275,59	R\$ 343,67
Aportes - 1ª VEMP	R\$ 600.000,00	R\$ 600.000,00
Desbloqueios Judiciais	R\$ 60.472,93	R\$ -
<b>TOTAL RECEBIMENTOS</b>	<b>R\$ 1.142.756,69</b>	<b>R\$ 1.001.201,91</b>

Fonte: Fluxos de caixa realizados

28 24957

As receitas geradas pela atividade continuada e aluguéis, em janeiro, foram de R\$ 400.858,24, resultado 11,63% inferior ao obtido em dezembro reflexo da contratação de horas de treinamento em simulador e da demanda de treinamentos.

As Massas utilizaram parte dos recursos solicitados à VEMP para a cobertura de despesas essenciais. O montante suplementar de verbas foi de R\$ 600 mil.

### **Distribuição dos Pagamentos**

Os pagamentos referem-se ao custeio da atividade continuada, às despesas de conservação dos ativos a serem realizados em favor dos credores, às regularizações legais pendentes ao andamento processual da falência, ao atendimento de credores e terceiros com pendências junto às Falidas, conservação do acervo documental em cumprimento legal e outras providências.

No mês de janeiro/19 as aplicações de recursos foram as seguintes, para efeito comparativo apresentamos os dispêndios de dezembro/18:

24 29958

Aplicação dos Recursos	dez/18	jan/19
<b>1. ADMINISTRATIVOS</b>		
1.1 - Pessoal	R\$ 374.691,01	299.784,45
1.2 - Escritórios Jurídicos	R\$ 270.441,78	145.022,90
1.3 - RPA administrativos	R\$ 18.170,06	17.869,68
1.4 - Despesas jurídicas diversas	10.193,62	3.666,00
<b>2. TRIBUTOS E ENCARGOS</b>		
2.1 Tributos s/ Atividades	R\$ 20.255,97	47.182,27
2.2 Imp e Encargos s/ Remunerações	R\$ 298.495,72	250.261,33
2.3 IPTU	R\$ -	-
2.4 IPVA	R\$ -	-
2.5 Impostos importação	R\$ -	-
<b>3. INFRAESTRUTURA</b>		
3.1 RPA segurança e conservação	R\$ 37.221,57	37.879,37
3.2 Fornecedores Diversos	R\$ 133.192,16	78.612,67
3.3 Energia Elétrica	R\$ 127.490,78	136.478,46
3.4 Água e esgoto	R\$ 566,78	566,78
3.5 Comunicações	R\$ 3.267,54	3.450,53
3.6 Aluguéis	R\$ 1.717,60	1.717,60
3.7 Despesas diversas	R\$ 12.220,00	6.953,30
<b>4. CONSERVAÇÃO ATIVOS</b>		
4.1 Condomínios	R\$ 17.032,90	17.032,90
4.2 Seguros	R\$ 3.673,73	8.238,22
4.3 Obras e reparos	R\$ -	-
<b>5. OPERACIONAL FAC</b>		
5.1 Terceirizados e RPA	R\$ 39.420,76	41.973,69
5.2 ANAC	R\$ -	-
5.3 Despesas diversas	30.357,22	3.153,88
<b>6. DESPESAS FINANCEIRAS</b>	R\$ 2.351,57	1.956,66
<b>7. BLOQUEIOS JUDICIAIS</b>	R\$ 27.103,96	-
<b>8. RESTITUIÇÃO DEPÓSITOS ALUGUÉIS</b>	R\$ -	-
<b>Total dos Pagamentos</b>	<b>R\$ 1.427.864,73</b>	<b>R\$ 1.101.800,69</b>

Fonte: Fluxos de caixa realizados

Em janeiro/19, excluídos os pagamentos dos rateios dos créditos trabalhistas concursais, destacamos:

Aplicação	Comentário	Valor
Tributos e Encargos Tributos sobre a Atividade	Aumento do recolhimento de ISS, IPI e COFINS sobre faturamento do FAC em dezembro.	R\$ 47.182,27
Tributos e Encargos Sobre	Recolhimentos dos encargos incidentes e retidos dos funcionários sobre o décimo terceiro salário, em cumprimento à	R\$ 95.602,03

Remunerações	legislação trabalhista.	
Infraestrutura Energia Elétrica	Pagamento da fatura de Light Serviços de Eletricidade, cujo valor apresentou aumento de 15% sobre o valor anterior devido ao reajuste aplicado nos 15 meses anteriores.	R\$ 6.478,46
Conservação Ativos Seguros	Pagamento dos prêmios de seguro dos simuladores (riscos nomeados e operacionais) e de responsabilidade civil padronizada.	R\$ 6.928,71
Operacional FAC Perceirizados e RPA	Pagamento dos insumos terceirizados cujo total apresentou aumento de 652% devido ao maior volume de horas de trabalho e os serviços prestados.	R\$ 41.973,69

**Adimplência Passiva**

As Massas mantiveram a regularidade do pagamento das despesas vencidas no próprio mês.

**Inadimplência Ativa**

As Massas Falidas têm créditos vencidos nos últimos doze meses e não recebidos que acumulam R\$ 390.827,50.

Os créditos inadimplidos estão concentrados em aluguéis e sendo cobrados judicialmente.

**Prestação de Contas dos Aportes Levantados junto à VEMP**

Das suplementações de recursos solicitadas ao juízo da 1ª VEMP, restaram pendentes:

Mês do Aporte	Anexo	Remanescente em 31.01.19
Dezembro/17	Anexo 1	R\$ 3.190,33
Abril/18	Anexo 1	R\$ 2.603,00

Junho/18	Anexo 1	R\$	11.690,00
Agosto/18	Anexo 1	R\$	65.852,66
Setembro/18	Anexo 1	R\$	22.260,12

Fonte: Fluxo de caixa realizado

No anexo 1 detalhamos os valores remanescentes das suplementações de recursos autorizadas pelo juízo da 1ª Vara Empresarial.

Em janeiro, considerando a urgência de quitação dos débitos vinculados às atividades essenciais, foram alocados recursos de R\$ 600 mil, do montante levantado junto à VEMP, para as contas de movimento. Cujos detalhes dos pagamentos encontra-se no anexo 2.

### **Resumo do Pagamento dos Rateios dos Créditos Trabalhistas Concurais**

A 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu, no dia 31 de julho de 2018, novo rateio, de um montante de R\$ 70 milhões, aos credores das Massas Falidas (2º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concurais) depois de pedido realizado pelo Administrador Judicial.

O 1º rateio dos créditos trabalhistas concursais, a valores corrigidos para janeiro de 2017, importou no total de R\$ 82.596.334,67.

Em ambos os rateios, entretanto, os montantes constituíam-se de créditos "firmes" e em "reservas" (com restrição ao pagamento até a resolução legal), conforme demonstrado abaixo:

	1º Rateio	2º Rateio
Créditos "Firmes"	R\$ 73.441.301,54	R\$ 63.425.065,11
Créditos em "Reserva"	R\$ 9.155.033,13	R\$ 6.574.934,89
<b>Totais dos Rateios</b>	<b>R\$ 82.596.334,67</b>	<b>R\$ 70.000.000,00</b>

O pagamento do 2º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concursais iniciou-se no mês de outubro de 2018, sob a modalidade de transferência bancária, em continuidade à forma como vinham ocorrendo os pagamentos do 1º Rateio e determinada pelo Juízo Empresarial.

Considerando os pagamentos já efetivados, temos a seguinte segmentação até 31 de janeiro de 2019:

<b>Modalidade - Responsável</b>	<b>Pagamentos 1º Rateio</b>	<b>Pagamentos 2º Rateio</b>
Mandados Eletrônicos TJRJ	R\$ 5.466.849,76	R\$ -
Bancário - Licks Associados	R\$ 48.574.630,86	R\$ -
Bancário - Nogueira & Bragança Associados	R\$ 11.780.287,96	R\$ 53.380.863,57
<b>Totais pagos</b>	<b>R\$ 65.821.768,58</b>	<b>R\$ 53.380.863,57</b>

Fonte: extratos bancários

Notas: 1 – Primeiro rateio iniciou-se em fevereiro de 2017;

2 – Segundo rateio iniciou-se em outubro de 2018.

Até janeiro de 2019, já foram quitados R\$ 119,203 milhões de créditos concursais, sendo:

- R\$ 65,822 milhões correspondentes a 79,69% do total do 1º Rateio;
- R\$ 53,381 milhões correspondentes a 76,26% do total do 2º Rateio.

Os saldos pendentes dos rateios dos créditos trabalhistas concursais em 31 de janeiro de 2019 eram:

<b>Pendentes de Pagamento</b>	<b>1º Rateio</b>		<b>2º Rateio</b>	
Créditos "Firmes"	R\$ 9.479.672,67	56,51%	R\$ 10.326.724,30	62,14%
Créditos em "Reserva"	R\$ 7.294.893,42	43,49%	R\$ 6.292.412,13	37,86%
<b>Total a pagar</b>	<b>R\$ 16.774.566,09</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 16.619.136,43</b>	<b>100%</b>

Os créditos "Firmes" encontram-se pendentes de pagamento, dentre outras causas, pela falta de cadastramento bancário positivo pelos credores; por

questões administrativas como, por exemplo, atendimento ao edital convocatório para pensão alimentícia e créditos trabalhistas do exterior.

Os créditos em "Reserva" aguardam a documentação do credor para o cálculo da multa rescisória de 40% do FGTS ou a habilitação das ações judiciais transitadas em julgado.

### Movimentação de Rateio

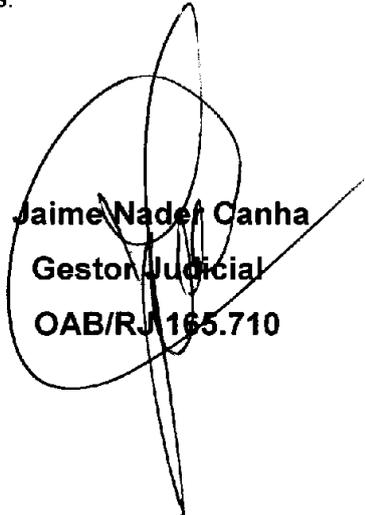
Os recursos disponibilizados pela 1ª VEMP para os pagamentos do 1º e 2º rateios dos créditos trabalhistas concursais, pela forma de transferências bancárias, são mantidos em conta corrente de movimento para transferência aos credores.

A Movimentação de Rateio no mês de janeiro de 2019 foi a seguinte:

<b>Natureza</b>	<b>Mês</b>	<b>Valor – R\$</b>
	<b>Saldo em 31.12.18</b>	<b>10.117.016,53</b>
Pagamentos	Janeiro/19	(-) 610.112,45
Tarifas Bancárias		(-) 1.961,93
Liberação VEMP p/ movimento corrente		(-) 600.000,00
Desbloqueios Judiciais		(+) 20.622,62
	<b>Saldo em 31.01.19</b>	<b>8.925.564,77</b>

Fontes: extratos bancários e controles de pagamento dos rateios.

  
**Wagner Bragança**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RJ 109.734**

  
**Jaime Nader Canha**  
**Gestor Judicial**  
**OAB/RJ 165.710**

29963



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**ARRUDA ALVIM  
THEREZA ALVIM  
EDUARDO ARRUDA ALVIM  
ANGÉLICA ARRUDA ALVIM  
GIANFRANCESCO GENOSO**

**ARAKEN DE ASSIS  
ARMANDO VERRI JÚNIOR  
FERNANDO A. RODRIGUES  
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES  
EVERALDO AUGUSTO CAMBLER  
ALUÍZIO JOSÉ DE A. CHERUBINI**

**ANDRÉ RIBEIRO DANTAS  
DIEGO VASQUES DOS SANTOS  
GUILHERME P. DA VEIGA NEVES  
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS  
LEANDRO A. COELHO RODRIGUES  
ANDRÉ MILCHTEIM**

**LAISA D. FAUSTINO. DE MOURA  
OTÁVIO KERN RUARO  
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI  
PAULA CRISTINA TRAVAIN  
RENNAN FARIA KRÖGER THAMAY  
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO**

**ALBERICO E. DA S. GAZZINEO  
ALBERTO FULVIO LUCHI  
ALEXANDRE EISELE BARBERIS  
ANAÍSA PASQUAL SALGADO  
BERNARDO CAPELLI BORELLA  
CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR  
CARLOS H. DOS SANTOS LIQUORI FILHO  
CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES  
CLÁUDIO LUIZ LEITE JÚNIOR  
GABRIEL DO VAL SANTOS  
GABRIELA ADATI DANIEZE  
GABRIELA OLIVEIRA P. DE ARAÚJO  
GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO  
GUILHERME W. DIAS RODRIGUES  
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO  
HELOISA P. ZANGHERI  
JACQUELINE CANHEDO BUENO  
JOANA DE MENEZES ARAÚJO DA CRUZ  
JOÃO MARCOS N. DE CARVALHO**

**JOÃO RICARDO RIZZO  
JOSÉ LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA  
LUIZ FELIPE CIMINO PENNACCHI  
MARIANA MÜLLER DE ALBUQUERQUE  
MARTA BRITTO DE AZEVEDO  
MELINA LEMOS VILELA  
MILENA GOMES F. TEIXEIRA  
PATRÍCIA SCHOEPS DA SILVA  
RAFAEL FRANCO T. B. DA SILVA  
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES  
RAÍSSA DRUDI GOMIDE  
RENAN SCAPIM ARCARO  
RENATA REFINETTI GUARDIA  
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ  
SERGIÓ RICARDO RODRIGUES  
THIAGO R. MUNIZ LEÃO MOLENA  
THIAGO ROS NONATO  
WADSON VELOSO SILVA**

**RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL**  
**Processos Tributários**

**VARIG:**

**— AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**  
**– ICMS – ADIn 1.089-1/DF –**

**1) VARIG x ESTADO DO ACRE**

**Local: 1ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco/AC**

**Partes: VARIG x ESTADO DO ACRE**

**Processo: nº 001020116811 (0011681-92.2002.8.01.2001)**

**Andamento atual:** Em 11/06/2012, prolatada sentença de parcial procedência, para determinar a repetição do ICMS recolhido no período compreendido entre o mês de julho de 1992 e o mês de julho de 1994. Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados em 17/02/2016. Interposto Recurso Extraordinário pelo Estado do Acre, em 2017. Em 29/05/2017, foi determinado o sobrestamento do RE interposto pelo



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudaalvim.com.br

Estado do Acre até o julgamento do RE 870.947/SE. Em 25/06/2018, juntado aos autos cópia do Acórdão proferido pelo STF. Em seguida, foi publicada decisão monocrática no sentido de aplicação imediata do precedente, negando seguimento ao Recurso Extraordinário. Em 14/09/2018, foi interposto agravo interno pelo Estado do Acre e, em 05/10/2018, apresentadas as contrarrazões ao agravo pela Varig. Aguarda-se julgamento do agravo interno interposto pelo Estado do Acre. Em 30/01/2019, sem novas movimentações.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 4.366.775,60 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** possível.

## 2) VARIG x ESTADO DE ALAGOAS

**Local:** 16ª Vara Cível de Maceió/AL - Faz. Pública Estadual

**Partes:** VARIG x Estado de Alagoas

**Processo:** nº 001020085851 (0008585-42.2002.8.02.0001)

**Andamento atual:** Processo transitado em julgado. Protocolada execução de julgado, no valor de R\$ 21.849.296,00, em 04/06/2013. Proferido despacho, em 22/05/2013, deferindo o desarquivamento dos autos e determinando vistas dos autos à Varig, pelo prazo de 5 dias. Opostos embargos à execução pelo Estado de Alagoas sob nº 0720975-17.2013.8.02.0001, tendo sido intimada a Varig para apresentação de impugnação, em 25/08/2014. Em 08/09/2014, apresentada impugnação aos embargos à execução. Em 30/01/2019, sem novas movimentações.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 17.672.094,16 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 05/2011).

**Classificação de risco:** possível.

## 3) VARIG x ESTADO DA BAHIA

**Local:** 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA

**Partes:** VARIG x Estado da Bahia

**Processo:** nº 14002914146-6 (Nº CNJ 0062012-67.2002.805.0001)

**Andamento atual:** Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença, desde 21/08/2009. Os autos permanecem aguardando prolação da sentença, em 30/01/2019.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**Valor envolvido:** R\$ 27.916.371,44 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

**4) VARIG x ESTADO DO CEARÁ**

**Local:** 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE

**Partes:** VARIG x Estado do Ceará

**Processo:** 2000.0121.5942-6 (sproc: 2000012159426); nº novo: 0610942-03.2000.8.06.0001

**Andamento atual:** Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença, desde 16/06/2010. Os autos permanecem aguardando prolação da sentença, em 30/01/2019.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 25.564.731,01 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** possível.

**5) VARIG x DISTRITO FEDERAL**

**Local:** 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

**Partes:** VARIG x Distrito Federal

**Processo:** nº 20020110462252

**Andamento atual:** Sentença de improcedência. Interposto recurso de apelação, em outubro de 2011. Recurso conhecido, preliminar rejeitada por unanimidade e provimento do recurso por maioria. Interpostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Foram conhecidos e parcialmente providos por unanimidade em 13/06/2012. Proferida decisão monocrática, indeferindo o processamento do recurso especial, em 04/03/2013. Interposto ARESF em 14/03/2013. Em 25/07/2013, foi proferido despacho, intimando os agravados para apresentar contrarrazões de agravo interposto pelo Distrito Federal. Em 30/07/2013, foram protocoladas as contrarrazões de AResp. Em 13/03/2014, os autos foram reatuados como Resp. Autos conclusos para julgamento ao Rel. Min. Og Fernandes, desde 02/04/2014. Os autos permanecem conclusos ao relator, em 30/01/2019.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 67.406.434,50 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**Classificação de risco: possível.**

## 6) VARIG x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Local:** 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Vitória/ES

**Partes:** VARIG x Estado do Espírito Santo

**Processo:** nº 0009228-60.2002.8.08.0024 (2402009228-4)

**Andamento atual:** Em 15/10/2013, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela Varig: "Em face de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, no que, para tanto, determino: (i).a restituição, pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, dos valores pagos à título de ICMS incidente sobre o transporte aéreo, no período de Julho de 1992 a Julho de 1994, com incidência de juros de mora de 1% ao ano, contados a partir do transito em julgado da decisão, e correção monetária calculada segundo os mesmos índices utilizados pelo Estado do Espírito Santo para a atualização dos valores de seus créditos tributários, contada a partir do pagamento indevido, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil; (ii).PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO em relação ao período anterior a Julho de 1992, e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, cada parte arcará com 50% das custas processuais, além dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, o qual fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º do CPC". Interposto recurso de apelação pela Varig, em 30/10/2013, para que se afastasse o decreto de prescrição parcial e para que se alterassem os valores a título de honorários advocatícios arbitrados. Apelação interposta pelo Estado do Espírito Santo, alegando a ilegitimidade ativa da Varig. Autos distribuídos ao TJES, em 13/03/2014, apel. nº 0009228-60.2002.8.08.0024, Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Em 20/10/2016: "À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO; POR IGUAL VOTAÇÃO, REJEITAR PRELIMINAR DE DESERÇÃO, POR IDÊNTICA VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PARA ACOLHER A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG S/A., E TAMBÉM À UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO". Interpostos RE e REsp pela Varig em 17/11/2016. Em 27/06/2017, recurso da Varig



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudalvim.com.br

conhecido não provido, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. Em 21/07/2017, interpostos os recursos especial e extraordinário. Em 06/03/2018, publicada decisão inadmitindo os recursos. Em 21/04/2018, interpostos Aresp e Arext. Em 31/07/2018, processo digitalizado remetido ao STJ/STF. O AREsp foi autado em 02/08/2018, com o nº 1334281 / ES (2018/0175141-4), do STJ. Autos na conclusão para decisão ao Rel. Min. Francisco Falcão, desde esta data. Em 30/01/2018, aguarda-se decisão pelo Ministro Relator acerca da admissibilidade do recurso especial.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 9.521.314,22 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

#### **6A - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO x VARIG**

**Natureza:** Impugnação ao Valor da Causa

**Local:** 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Vitória/ES

**Partes:** Estado do Espírito Santo x VARIG

**Processo:** nº 024020169132

**Andamentos:** Decisão que julgou procedente a impugnação, determinando a remessa à contadoria e pagamento da diferença das custas ao final. Opusemos agravo de instrumento que manteve a decisão.

#### **7) VARIG x ESTADO DO MARANHÃO**

**Local:** 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA

**Partes:** VARIG x Estado do Maranhão

**Processo:** nº 107852002 (nº única 0010785-97.2002.8.10.0001)

**Andamento atual:** Sentença de procedência. A Fazenda do Estado do Maranhão apresentou Recurso de Apelação (0323482010). Foram oferecidas contrarrazões. Julgado o recurso em 01/12/2011, negando provimento. Interposto Recurso Especial, tendo sido apresentadas as contrarrazões pela Varig. Recurso recebido e, em 01/03/2016, remetidos para conclusão do Rel. Min. Gurgel de Faria. Foi dado provimento ao Recurso Especial (art. 255, § 4º, III, do RISTJ), para, cassando o acórdão recorrido, decidir que: (a) o prazo prescricional é de 10 anos contados do fato gerador e (b) aplicável o art. 166 do CTN *in casu*, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reaprecie as referidas matérias.



**ARRUDA ALVIM & THERÉZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudaalvim.com.br

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados em 06/03/2017. Em 11/07/2017, recebidos os autos pela 2ª Câmara Cível. Em 19/12/2018, os autos foram distribuídos ao gabinete do Des. Antônio Pacheco Guerreiro. Em 30/01/2019, aguarda-se pronunciamento sobre prescrição.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 8.144.057,81 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

### 8) VARIG x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**Local:** 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande/MS

**Partes:** VARIG x Estado do Mato Grosso do Sul

**Processo:** nº 001020195549

**Apelação Cível:** 2008.003566-7 (0019554-40.2002.8.12.0001)

**Andamento atual:** Sentença de parcial procedência: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por Varig S/A Viação Aérea Riograndense em desfavor de 'Estado de Mato Grosso do Sul para o fim de condenar o Requerido à devolução dos valores cobrados da Requerente apenas no que atina o ICMS incidente sobre a prestação de Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros do período de Junho/1992 à Junho/1994". Em 20/02/2017, opostos embargos de declaração pela Varig. Em 15/02/2018, publicada decisão dando provimento aos embargos para complementar o v. Acórdão. Foi certificado o trânsito em julgado em 09/03/18. Pendente de distribuição de execução de julgado.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: não temos

**Classificação de risco:** possível.

### 9) VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS

**Local:** 3ª Vara da Fazenda (Tributários) da Comarca de Belo Horizonte/MG

**Partes:** VARIG x Estado de Minas Gerais

**Processo:** nº 002402753137-5 (CNJ nº 7531375-60.2002.8.13.0024) - ADDREXT nº 784641/MG.

**Andamento atual:** Sentença de procedência (06/11/2009). Foi interposta apelação,



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudaalvim.com.br

pelo Estado de MG. A apelação foi parcialmente provida, pelo TJ/MG: “Dá-se provimento ao apelo, para tornar ineficaz a r. sentença objurgada, e, afastado o pronunciamento da prescrição atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994, determinar-se a remessa dos autos à unidade judiciária de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, inclusive com abertura da fase de instrução probatória, para julgamento do mérito da quaestio propriamente dita (repetição de indébito) no período imprescrito.”. Em 07/12/2016, foi protocolada petição, requerendo a realização de prova pericial. Em 20/06/2017, as partes foram intimadas a formulação de quesitos e a indicação do assistente técnico. Apresentados quesitos técnicos em 03/07/2017. Indicado o perito judicial, em 20/07/2018, foi homologado acordo sobre o valor de honorários periciais em R\$20.000,00 (em 10 parcelas iguais). Foram pagas 7 das 10 parcelas (até 30/01/2019). Aguarda-se produção de prova pericial, para verificar a prescrição parcial atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994, em 30/01/2019.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 27.391.875,47 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

#### 10) VARIG x ESTADO DO PARÁ

**Local:** 6ª Vara de Fazenda Pública de Belém (inicialmente tramitou perante a 25ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA)

**Partes:** VARIG x Estado do Pará

**Processo:** nº 200210265496 (0026213-60.2002.814.0301)

**Andamento atual:** Autos conclusos, desde 09/08/2012. Proferido despacho, intimando o Estado do Pará para se manifestar sobre a petição de fls. 1187 apresentada pela Varig, em 14/02/2013. Autos conclusos desde 08/03/2013. Em 30/01/2019, sem novas movimentações.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 32.571.363,40 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

#### 11) VARIG X ESTADO DA PARAÍBA



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudaalvim.com.br

**Local:** 5ª Vara da Comarca de João Pessoa/PB

**Partes:** VARIG x Estado da Paraíba

**Processo:** nº 0363877-87.2002.815.2001 (200.2002.363.877-4)/Apelação Cível 20020023638774001/Agravo de Instrumento no Resp nº 1.161.405

**Andamento atual:** Sentença de procedência. Trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, em 13/09/2008. Protocolada execução de julgado, no valor de R\$ 8.887.567,66, em 04/09/2013 e honorários de R\$ 413.553,79, tendo sido proferido despacho, determinando a citação da Fazenda do Estado da Paraíba, em 09/09/2013. Aguarda-se citação. Em 11/01/2019, iniciado o trâmite para tornar os autos eletrônicos (PJe). Em 30/01/2019, aguarda-se a regularização dos autos para prosseguimento da execução.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 8.132.973,09 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

## 12) VARIG X ESTADO DO PARANÁ

**Local:** 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR

**Partes:** VARIG x Estado do Paraná

**Processo:** nº 23309/0000 (nº de distribuição 3035/2002) - CNJ: 0000019-81.1997.8.16.0004 - AREsp nº 510323/PR (2014/0026718-9)

**Andamento atual:** Sentença procedente. Interposto recurso de apelação pelo Estado do Paraná, foi reformada integralmente a sentença, para julgar improcedente o pedido (apelação 0758345-5). Interposto Recurso Especial, que foi negado seguimento. Interposto agravo regimental em 25/10/2012. Em 12/05/2017, proferida decisão, não conhecendo do agravo. Em 01/06/2017, interposto agravo interno pela Varig. Em 02/10/2017, publicado acórdão não conhecendo do agravo interno. Neste caso, concordamos em não recorrer, tendo em vista o risco de aplicação de multa processual. Em 02/08/2018, foi proferida decisão intimando a devedora para dar cumprimento à obrigação. Em 23/08/2018, a Autora apresentou petição informando a necessidade de habilitação do crédito na falência. Em 19/11/2018, foi proferido despacho determinando a apresentação de manifestação pelo Estado do Paraná. Em 07/12/2018, foi protocolada petição pelo Estado do Paraná. Em 30/01/2019, sem novas movimentações.



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudaalvim.com.br

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 44.526.151,06 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

### 13) VARIG x ESTADO DE PERNAMBUCO

**Local:** 4ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Recife/PE (inicialmente tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública)

**Partes:** VARIG x Estado de Pernambuco

**Processo:** nº 001 2002 018081 1 (nº novo CNJ 0018081-78.2002.8.17.0001)

**Andamento atual:** Em 11/01/2018, foi proferida sentença de improcedência. Em 26/01/2018, opostos embargos de declaração (reiterados em petição de dia 15/02/2018). Em 07/11/2018, protocolado recurso de apelação (reiterada em 07/11/2018). Aguarda-se distribuição recurso de apelação.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 48.097.260,35 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

### 14) VARIG x ESTADO DO PIAUÍ

**Local:** 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI

**Partes:** VARIG x Estado do Piauí

**Processo:** nº 001.02.008581-9 - CNJ nº 0005194-06.2002.8.18.0140 - agravo de instrumento nº 2015.0001.008833-2

**Andamento atual:** Sentença parcialmente procedente. Interposto recurso de apelação (2010.0001.004447-1). Proferido acórdão, em 11/04/2014, reformando a sentença para extinguir o feito, sem julgamento de mérito. Protocolada petição, em 22/10/2014. Em 14/09/2015, recebida intimação, não conhecendo do pedido, tendo em vista que a decisão foi proferida pelo juízo *ad quem*. Em 23/09/2015, foi interposto agravo de instrumento. Em 29/02/2016, foi proferido despacho, em primeira instância, mantendo a decisão agravada. Em 08/03/2016, os autos permanecem na conclusão, com o rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem. Em 30/01/2019, sem movimentação.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudaalvim.com.br

**Valor envolvido:** R\$ 5.077.117,08 c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002.

**Classificação de risco:** possível.

### **15) VARIG x ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Local:** 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

**Partes:** VARIG x Estado do Rio de Janeiro

**Processo:** nº 0078376-27.2002.8.19.0001 (2002.001.076506-5)

**Andamento atual:** Sentença de procedência. Autos remetidos à Procuradoria em 26/04/2012. Em 20/10/2015, proferido despacho, recebendo a apelação no duplo efeito e determinando a remessa dos autos ao apelado e, em seguida, ao Ministério Público, por fim, ao Tribunal de Justiça. Em 30/05/2018, publicado acórdão de parcial provimento apenas para alterar os índices de correção e atualização. Em 21/01/2019, intimado o MP. Aguarda-se trânsito em julgado, em 30/01/2019.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 208.190.011,96 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** possível.

### **16) VARIG x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Local:** 1ª Vara de Execução Estadual e Municipal da Comarca de Natal/RN

**Partes:** VARIG x Estado do Rio Grande do Norte

**Processo:** nº 0011416-62.2002.8.20.0001/3 (001.02.011416-9) (Resp nº 75332/RN)

**Andamento atual:** Sentença de improcedência. Interposto recurso de apelação pela Varig. TJRN deu provimento ao recurso de apelação da VARIG. O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso especial, que não foi admitido. Interposto agravo em recurso especial pelo Estado do Rio Grande do Norte. Autos digitalizados e remetidos ao STJ (Resp nº 75332/RN), em 04/11/2011. Proferido acórdão, em 05/11/2012, dando provimento ao agravo em recurso especial. Opostos pela Varig, embargos de declaração, em 12/11/2012. Embargos de Declaração rejeitados em 14/12/2012. Opostos novos embargos de declaração pela Varig. Em 05/05/2017, proferida decisão, recebendo os embargos de declaração como agravo regimental para, exercendo o juízo de retratação, tornar sem efeito as decisões de fls. 700/706 e



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudaalvim.com.br

725/726. Em 29/05/2017, autos remetidos à conclusão (a parte contrária não recorreu da decisão). Em 30/01/2019, os autos permanecem na conclusão.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 13.319.094,56 c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002.

**Classificação de risco:** possível

### 17) VARIG X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Local:** 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS

**Partes:** VARIG x Estado do Rio Grande do Sul

**Processo:** nº 001.102.8976-7 (CNJ: 3434661-51.2005.8.21.0001) - execução de sentença 3026341-38.2009.8.21.0001 - EXECUÇÃO 001/10903026345

**Andamento atual:** Já iniciamos a execução. Despacho: "*Vistos. Para exame do pedido constante às fls. 1.039/1.040, imprescindível a manifestação do Estado em relação a NE nº 153/12 (fl. 1.038). Não havendo irresignação do Estado, expeça-se precatório, já determinado, como requerido no pedido mencionado acima. Dil. Legais.*" (em 04/05/2012). Em 28/07/2016, proferido despacho, intimando o Estado do Rio Grande do Sul para se manifestar sobre o cálculo de fl. 1141. Em 31/03/2017, proferido despacho relacionado ao pedido de expedição de precatório para pagamento do valor principal, foi determinado que se aguarde o trânsito em julgado do RE 678.360. Em 28/10/2017, autos conclusos para despacho. Em 06/06/2018, proferido despacho, determinando a intimação da Varig, para manifestação sobre a impugnação da parte contrária. Em 26/10/2018, proferido despacho, determinando a retirada do precatório em cartório, para encaminhamento ao órgão competente. Em 30/01/2019, sem novas movimentações.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** **R\$ 56.343.088,40** (cinquenta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil e oitenta e oito reais e quarenta centavos) para setembro de 2009.

### 18) VARIG X ESTADO DE SANTA CATARINA

**Local:** 2ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Florianópolis/SC

**Partes:** VARIG x Estado de Santa Catarina

**Processo:** nº 023020222907

**Apelação Cível nº:** 23020222907 (CNJ: 0022290-29.2002.8.24.0023)

**Andamento atual:** Processo transitado em julgado, favoravelmente à Varig.



**ARRUDA ALVIM & THERÉZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudaalvim.com.br

Protocolada execução de julgado, em 27/04/2016, no valor de R\$ 45.858.002,14. Aguardando distribuição e remessa dos autos à conclusão. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/10/2016, proferido despacho, recebendo a execução de sentença e determinando a apresentação de impugnação pela parte contrária. Em 30/01/2017, protocolada petição pela Varig, requerendo a complementação de informações, para o devido cumprimento da execução de sentença. Em 04/04/2017, proferido despacho, determinando a apresentação de impugnação pelo Estado de Santa Catarina. Em 12/05/2017, apresentada impugnação pelo Estado de Santa Catarina. Em 14/08/2017, apresentada manifestação da Empresa. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 26/11/2018, proferido despacho ainda não publicado: *“Vistos, para despacho. A matéria em discussão encontra-se afetada pela suspensão dos Temas 810 do S.T.F. e 905 do S.T.J., de modo que, ante a ausência de parâmetros estabelecidos no título executivo, resta aguardar o julgamento definitivo pela Suprema Corte, prosseguindo-se, por ora, no pagamento do valor incontroverso apontado pelo ente público às fls. 905. Assim, expeça-se requisição de pagamento de precatório quanto ao crédito principal e aos honorários advocatícios, anotando tratar-se de verba de natureza patrimonial e alimentícia, respectivamente. Quanto à incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda, deverão ser observadas as determinações constantes da decisão de fls. 885/886. Intimem-se”.*

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - **Valor envolvido:** R\$ 29.380.233,77 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** possível

#### **19) VARIG x ESTADO DE SERGIPE**

**Local:** 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

**Partes:** VARIG x Estado de Sergipe

**Processo:** nº 200211801370 (nº único 0018532-24.2002.8.25.0001)

**Andamento atual:** Sentença favorável (“A par de tais considerações, por livre convencimento motivado e fundamentado, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de repetição de indébito para condenar o Requerido à restituir a importância paga em excesso, relativa ao ICMS pago durante o período de 05/89 a 07/94, com aplicação de correção monetária, desde cada pagamento pelo INPC e juros partir do trânsito em julgado da presente decisão, no percentual de 1 (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 161 e 167, ambos do CTN, em consequência, EXTINGO o processo com resolução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a Requerente decaiu em parte mínima, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudalvim.com.br

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no § único, do art. 21 e § 4º, do art. 20, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada sendo postulado no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição, não sendo o caso de recurso voluntário, nos termos do art. 475, parágrafo 3º. do Código de Processo Civil.”. Aguarda-se trânsito em julgado. Proferido despacho, deferindo a reabertura do prazo para a interposição de recurso de apelação pelo Estado de Sergipe. Proferido despacho, recebendo o recurso em ambos os efeitos e determinando a remessa dos autos para o TJ de Sergipe. Autos distribuídos para a 1ª Câmara Cível e conclusos ao relator, desde 14/10/2013. Os autos permanecem conclusos. Publicado acórdão, em 07/04/2015, negando provimento à apelação interposta pelo Estado de Sergipe. Opostos embargos de declaração pelo Estado de Sergipe, em 26/06/2015, tendo sido negado provimento ao recurso. Em 26/07/2016, autos digitalizados e remetidos ao STJ. Em 23/09/2016, proferida decisão, não conhecendo do agravo. Em 23/11/2016, transitado em julgado. Autos remetidos à vara de origem. Em 30/01/2019, sem movimentação.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 – Valor envolvido: R\$ 6.375.204,11 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** possível

## 20) VARIG X ESTADO DO TOCANTINS

**Local:** 1ª VFP Comarca de Palmas/TO

**Partes:** VARIG x Estado do Tocantins

**Processo:** nº 4158/02 (Protocolo nº 02/0151154-1)

**Andamento atual:** A VARIG perdeu esse processo. O Estado executa a sucumbência no item abaixo.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 1.334.818,64 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

11/10/05 – Início da execução em 29/09/05. Está no distribuidor desde 30/09/05

**Classificação de risco:** possível.

**26A - Natureza:** Execução de título judicial

**Local:** No distribuidor cível desde 30/09/2005 – 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

**Partes:** Fazenda Pública Estadual TO (Procurador - Ana Keila M. Barbiero Ribeiro) x VARIG S/A Viação Aérea Rio Grandense.



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudaalvim.com.br

**Processo:** 2005.0001.7866-9/0

**Fase atual:** Processo redistribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública. Juntada carta precatória. Autos devolvidos da contadoria. Autos aguardam decurso de prazo da parte contrária.

### **21) VARIG x ESTADO DO AMAPÁ**

**Local:** 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP

**Partes:** VARIG x Estado do Amapá

**Processo:** nº 6848 / 02; Apelação Cível n.o 003408-1/2008 (número único da justiça 0001310152002803 0001)

**Andamento atual:** Varig perdeu o processo, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto em 18/07/2008 e o correspondente não avisou da inadmissão do recurso. Autos arquivados. Em 28/06/2018, sem movimentação.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00.

**Valor envolvido:** R\$ 983.636,27 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** provável.

### **21 – VARIG x ESTADO DE RONDÔNIA**

**Local:** 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

**Partes:** VARIG x Estado de Rondônia

**Processo:** nº 00120020120361 (CNJ nº 0120361-89.2002.822.0001)

**Andamento atual:** Processo transitado em julgado e fase de execução já encerrada. Precatório expedido (nº 2007649-81.2009.822.0000, em 01/01/2010).

Arquivado definitivamente em 2009.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Valor envolvido:** R\$ 7.771.813,11 (sete milhões, setecentos e setenta e um mil, oitocentos e treze reais e onze centavos) -- setembro de 2005

**Classificação de risco:** possível

**NORDESTE:**



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudalvim.com.br

## ACÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS – ADIn 1.089-1/DF

### 1) NORDESTE x ESTADO DE ALAGOAS

**Local:** 3ª VFP Comarca de Maceió/AL

**Partes:** NORDESTE Linhas Aéreas Regionais S/A x ESTADO DE ALAGOAS

**Processo:** nº 001020085843 (0008584-57.2002.8.02.0001)

**Andamento atual:** Sentença de procedência da ação. Interposto recurso de apelação. Em 12/02/2014, foi negado provimento ao recurso interposto pelo Estado de Alagoas, por votação unânime. Em 26/03/2015, foi interposto recurso especial pela Fazenda do Estado de Alagoas. Remessa dos autos à Presidência do TJAL, em 09/04/2015. Em 05/08/2015, proferida decisão, não admitindo o recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas. Em 06/10/2015, interposto AResp pelo Estado de Alagoas. Em 11/02/2016, os autos foram baixados para a vara de origem. Em 16/02/2016, autos recebidos pela vara de origem. Proferida decisão no agravo regimental no AResp interposto pelo Estado de Alagoas, não conhecendo o recurso. Transitado em julgado em 11/04/2016. Em 30/01/2019, sem movimentações. Pendente de distribuição de execução de julgado.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00. Valor envolvido: R\$ 17.827,97 (08/90 a 04/92) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** possível.

### 2) NORDESTE X ESTADO DA BAHIA

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

**Partes:** NORDESTE x ESTADO DA BAHIA

**Processo:** 14002917647-0 (nº novo 0068189-47.2002.8.05.0001)

**Andamento atual:** Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença. Os autos permanecem na conclusão, em 30/01/2019. Já apresentamos memorial.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 5.403.652,48 (05/89 a 03/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudalvim.com.br

### **3) NORDESTE X ESTADO DO CEARÁ**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE

**Partes:** NORDESTE x ESTADO DO CEARÁ

**Processo:** 200202284280 (CNJ: 0610775-83.2000.8.06.0001)

**Andamento atual:** Processo em 1ª instância conclusos ao juiz, aguardando decisão acerca da realização da perícia. Os autos permanecem na conclusão, em 30/01/2019.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 6.727,71 (05/89 a 10/89) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível

### **4) NORDESTE x DISTRITO FEDERAL**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

**Partes:** NORDESTE x DISTRITO FEDERAL

**Processo:** 2002011046225-2 - Resp nos embdecl. nº 2012.01.1.005739-4. Aresp no STJ, sob o nº 435739/DF.

**Andamento atual:** Julgado improcedente. Interposto recurso de apelação, em outubro de 2011. Remessa ao Tribunal de Justiça em 12/01/2012. Recurso conhecido, preliminar rejeitada por unanimidade e provimento do recurso por maioria. Opostos embargos de declaração com efeitos infringentes. Foram conhecidos e parcialmente providos por unanimidade em 13/06/2012. Interpostos os recursos especial e extraordinário pela Fazenda do Distrito Federal, em 09/07/2012. Protocoladas as contrarrazões da Varig em 05/12/2012. Proferida decisão monocrática, indeferindo o processamento do recurso especial, em 04/03/2013. Interposto ARESP em 14/03/2013. Em 25/07/2013, foi proferido despacho, intimando os agravados para apresentar contrarrazões de agravo interposto pelo Distrito Federal. Em 30/07/2013, foram protocoladas as contrarrazões de AResp. Em 13/03/2014, os autos foram reatuados como Resp. Autos conclusos para julgamento ao Rel. Min. Og Fernandes, desde 02/04/2014. Os autos permanecem conclusos ao relator. Em 30/01/2019, sem novas movimentações.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 348.977,84 (05/89 a 05/93)

**Classificação de risco:** Possível



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**5) NORDESTE x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito  
**Local:** 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES  
**Partes:** NORDESTE x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Processo:** 0009225-08.2002.8.08.0024 (24020092250)

**Andamento atual:** Foi proferida sentença de improcedência. A Nordeste apresentou recurso de apelação, o qual foi provido para anular a sentença e determinar a produção de provas. Autos retornaram para 1º grau em 25/11/2011. Em 17/07/2013, a Nordeste foi intimada para depositar os honorários periciais, intimando, ainda, acerca da preclusão do pedido formulado de apresentação de quesitos, bem como da indicação de assistente técnico. Em 23/07/2013, foram opostos embargos de declaração, em face da decisão que julgou precluso o pedido da Nordeste, de formular quesitos e indicar assistente técnico. Protocolada petição, ratificando os quesitos anteriormente formulados e reiterando o pedido de realização de prova pericial. Deferido o pedido formulado pela autora, requerendo a realização da prova pericial. Efetuado o depósito dos honorários do perito, em 19/02/2015. Apresentamos documentos requisitados pelo perito judicial, em 06/2016. Em 08/06/2017, protocolado o laudo pericial. Em 18/10/2017, apresentada manifestação sobre o laudo pericial. Em jan/2018, o perito ofereceu esclarecimentos, tendo sido a Nordeste intimada a manifestar-se. Em 15/02/2018, a Nordeste apresentou manifestação acerca dos esclarecimentos do perito. Os autos foram para conclusão em 15/03/2018. Em 30/01/2019, aguarda-se proferimento de decisão saneadora, para finalizar a fase instrutória e, em seguida, ser proferida sentença de mérito.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
**Valor envolvido:** R\$385.707,46  
(09/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06/2002)  
**Classificação de risco:** Possível

**6) VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito  
**Local:** 1ª Vara Tributário – Comarca de Belo Horizonte/MG  
**Partes:** VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Processo:** 7531391-14.2002.8.13.0024 (0024027531391)



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudaalvim.com.br

**Andamento atual:** Proferida sentença, julgando improcedente o pedido. Após interposição de recurso de apelação, foi proferido acórdão, negando provimento ao recurso. Interposto recurso especial pela VARIG (REsp 1264074), este foi admitido e o recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais foi inadmitido. Conclusos ao Relator (Min. Herman Benjamin - Segunda Turma). Proferida decisão, negando seguimento ao recurso especial da Varig e conhecendo o agravo para negar seguimento ao recurso especial, interposto pelo Estado de Minas Gerais. Baixado eletronicamente à origem em 17/10/2012. Proferido despacho, determinando a intimação da VARIG para pagamento dos honorários de sucumbência, em 12/04/2013. Protocolada petição, informando acerca da sentença proferida que declarou a falência da empresa e fornecendo os dados para a sua devida habilitação na falência, em 17/04/2013. Em 28/01/2014, foi proferido despacho, determinando que o Estado de Minas Gerais se manifestasse acerca do ofício de fls. 189. Em 04/04/2014, foi proferido despacho, determinando nova expedição de ofício à 1ª Vara da Comarca do Rio de Janeiro, para que se proceda à habilitação dos honorários advocatícios executados, nos autos do processo falimentar nº 0260447-16.2010.8.19.0001. Proferido despacho, em 17/10/2014, determinando a expedição de ofício ao processo falimentar. Proferido novo despacho, determinando a expedição de novo ofício, em 16/03/2015. Em 04/02/2016, proferido despacho, determinando vistas dos autos ao réu, para requerer o que de direito, em face da certidão de fls. 129. Em 01/08/2016, autos remetidos à conclusão. Em 12/01/2017, determinado o sobrestamento do feito. Em 30/01/2019, sem novas movimentações.

**Classificação de risco:** Possível

## 7) NORDESTE x ESTADO DE PERNAMBUCO

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife/PE (inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Fazenda Pública)

**Partes:** NORDESTE x ESTADO DE PERNAMBUCO

**Processo:** 001 2002 018079 0 (CNJ nº 0018079-11.2002.8.17.0001)

**Andamento atual:** Em 05/10/2018, proferida sentença de improcedência, ainda não publicada. Em 19/11/2018, autos remetidos à Procuradoria da Fazenda do Estado de Pernambuco. Em 23/01/2019, a Procuradoria protocolou petição. Em 30/01/2019, sem novas movimentações.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Valor envolvido:** R\$ 2.029.622,53 de 05/89 a 05/93, cf. informação do cliente em junho de 2002.

**Classificação de risco:** Possível



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudaalvim.com.br

### **8) NORDESTE x ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 11ª Vara da Fazenda da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

**Partes:** NORDESTE x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo:** 20020010764978

**Recurso de apelação nº** (0078369-35.2002.8.19.0001)

**RESP nº** 1278074/RJ (2011/0217583-0)

**Andamento atual:** Sentença de improcedência. Recurso de apelação interposto pela Nordeste improvido, acarretando a interposição de recurso especial. Aguarda julgamento (REsp 1278074/RJ – Rel. Min. Herman Benjamin). Proferido acórdão, não conhecendo do recurso especial. Opostos embargos de declaração em 15/10/2012. Despacho proferido em 23/10/2012, dando vistas à embargada para apresentação de impugnação. Proferido julgamento dos embargos de declaração, tendo sido negado provimento ao recurso (publicado em 19/12/2012). Em 22/08/2013, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "Cumpra-se o v. acórdão". Distribuída a execução do julgado, por parte do Estado do Rio de Janeiro. Apresentada impugnação pelo Executado e, em 30/08/2018, proferido despacho, determinando a apresentação de manifestação à impugnação apresentada pelo Executado. Em 10/09/2018, apresentação de manifestação pela Nordeste, à impugnação à execução de julgado. Ante à falência da Executada, foi determinado o arquivamento dos autos em 28/01/2019.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Valor envolvido:** R\$ 1.112.030,85 (12/89 a 06/94), cf. informação do cliente em 06/2002.

**Classificação de risco:** Possível

### **9) NORDESTE x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 1ª Vara de Execução Fiscal Estadual e Tributária (origem: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN)

**Partes:** NORDESTE x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Processo:** 0011417-47.2002.8.20.0001 (001.02.011417-7)



**ARRUDA ALVIM & THÉRÈZA ALVIM**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudalvim.com.br

**Recurso de Apelação nº 2009.014417-2 (Relator: Des. Osvaldo Cruz) – 2ª Turma**  
**Andamento atual:** Sentença de improcedência. Foi dado provimento ao recurso de apelação da Nordeste e, após inadmitido o recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte. O processo transitou em julgado, em 01/03/2011. Em 18/02/2016, distribuída a execução de julgado, no valor de R\$ 750.410,71, tendo sido proferido despacho, na mesma data, determinando a citação do Estado do Rio Grande do Norte. Em 30/01/2019, sem movimentação.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Valor envolvido:** R\$ 1.112.030,85 (05/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível

### **10) NORDESTE x ESTADO DE SÃO PAULO**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de /SP

**Partes:** NORDESTE x ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo:** 053.02.017343-4 (0017343-79.2002.8.26.0053) execução de julgado: 0009951-63.2017.8.26.0053

**Andamento atual:** Sentença de improcedência. Recurso de apelação julgado improcedente. Interposto Recurso Especial. Despacho inadmitindo o Recurso Especial. Interposto Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial. Agravo de Instrumento distribuído ao Ministro Relator LUIZ FUX – Primeira Turma (Ag 1020121). Dado provimento ao agravo para dar provimento ao recurso especial. O feito transitou em julgado e será dado início à execução. Em 30/09/2015, protocolada petição, dando início à execução de julgado, no valor de R\$ 1.527.806,74. Em 04/11/2015, foi proferido despacho, determinando a citação do Estado de São Paulo. Em 23/11/2015, foi juntada petição da Fazenda do Estado de São Paulo. Em 21/06/2016, foi juntada petição pela Fazenda do Estado de São Paulo. Em 20/06/2016, apresentada impugnação pela Nordeste, aos embargos opostos pelo Estado de São Paulo. Em 10/05/2017, proferido despacho, determinando a digitalização dos autos. Em 28/06/2017, proferido despacho, determinando que a Fazenda do Estado de São Paulo apresente impugnação. Em 31/07/2017, protocolada manifestação à impugnação apresentada pelo Estado de São Paulo. Em 15/08/2017, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados. Em 15/01/2018, apresentados cálculos pela contadoria. Em



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

01/02/2018, apresentada manifestação com relação ao relatório apresentado pela contadoria. Em 14/02/2018, proferido despacho, determinando que a atualização será com base no IPCA-E, enquanto que os juros moratórios serão computados de acordo com o mesmo índice exigido pelo Fisco. A primeira será contada desde os desembolsos, ao passo que os juros serão devidos desde o trânsito em julgado. Em 19/02/2018, protocolada petição, apontando o que faltou deliberar das dúvidas do perito. Em 30/01/2019, sem movimentação.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Valor envolvido:** R\$ 925.019,96 (12/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível

**11) NORDESTE x ESTADO DE SERGIPE**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

**Partes:** NORDESTE x ESTADO DE SERGIPE

**Processo:** 200211901407 (CNJ: 0020755-07.2002.8.25.0001) novo nº: 201111805275

**Andamento atual:** Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. A Nordeste apresentou recurso de apelação, ao qual foi negado provimento diante do posicionamento do c. STJ (prescrição decenal: "... Ante o exposto, conheço do Recurso interposto pela Nordeste Linhas Aéreas S/A em face do Estado de Sergipe (AC nº 4203/2010), para negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a sentença de 1º grau que reconheceu a prescrição ao direito a restituição dos valores pagos indevidamente."). Diante do período discutido nos autos e do posicionamento do STJ, quanto à prescrição decenal, o feito transitou em julgado. Sentença rescindida. Julgamento com resolução do mérito, negando provimento à ação. Transitado em julgado em 15/02/2011. Em 30/01/2019, sem novas movimentações.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Valor envolvido:** R\$ 10.943,91 (05/91 a 01/92) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível

**RIO SUL**



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS – ADIn 1.089-1/DF**

**1) RIO-SUL x ESTADO DA BAHIA**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

**Partes:** RIO SUL x ESTADO DA BAHIA

**Processo:** 14002917648-8 (CNJ: 0068188-62.2002.805.0001)

**Andamento atual:** Processo sem prolação de sentença até o presente momento, em fase probatória. Apresentado laudo pericial, foi proferido despacho, em 05/06/2012, intimando as partes para se manifestarem. Protocolada manifestação em 29/06/2012 pela Rio Sul. Sem manifestação da Fazenda Pública. Os autos foram para conclusão em 07/01/2013. Em 2015, o processo foi remetido à seção de digitalização, retornando ao cartório em 26/01/2018. Em 30/01/2019, sem novas movimentações.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Valor envolvido:** R\$ 410.343,11 (10/92 a 06/94), cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível

**2) RIO-SUL x DISTRITO FEDERAL**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

**Partes:** RIO SUL Linhas Aéreas S/A x Distrito Federal

**Processo:** 2002.01.1.047582-3 - STJ - Resp nº 1081933/DF - ARE nº 742.134

**Andamento atual:** Interpostos Recursos Especiais pelas partes (RESP Rio Sul n.º 1081933). Foi negado seguimento aos dois recursos especiais, em 19/05/2010. Assim, foram apresentados agravos internos por ambas as partes e foi negado o provimento de ambos. Em 04/05/2012, foram opostos embargos de declaração pela Rio Sul, que foram rejeitados. Interposto recurso extraordinário pela Rio Sul em 15/08/2012. Contrarrazões apresentadas em 03/10/2012. Foi indeferindo, liminarmente, o recurso extraordinário interposto, julgando prejudicado o recurso, nos termos do art. 543-A, § 5º do CPC e não admitindo o recurso, em 28/02/2013. Interposto Agravo em recurso extraordinário, em 11/03/2013. Autos distribuídos ao STF (ARE 742134 - relator Min. Luiz Fux). Foi negado provimento ao agravo



**ARRUDA ALVIM & THÉRÈZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudaalvim.com.br

interposto pela Rio Sul. Em 02/06/2014, foi interposto agravo interno. Autos remetidos à conclusão, na mesma data. Em 19/06/2015, por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Em 28/09/2015, os autos retornaram à vara de origem, para início da execução de julgado. Aguarda-se distribuição de execução de julgado.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 2.205.652,70 (02/93 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** Possível

### 3) RIO-SUL x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES

**Partes:** RIO SUL x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo:** 24020092276 (CNJ: 0009227-75.2002.8.08.0024)

**Andamento atual:** Proferida sentença de improcedência. Interposto recurso de apelação, tendo sido dado provimento para julgar a ação procedente. Interposto Recurso Especial pelo Estado, que foi inadmitido. O Estado do Espírito Santo interpôs Agravo que aguarda processamento. Em 30/01/2019, sem novas movimentações.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acolhida impugnação do Estado para apuração do valor.

**Valor envolvido:** R\$ 905.149,14 (06/93 a 06/94), cf. informação do cliente em junho de 2002.

**Classificação de risco:** Possível

### 4) RIO-SUL x ESTADO DE MINAS GERAIS

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 1ª Vara Tributários – Comarca de Belo Horizonte/MG

**Partes:** RIO SUL x ESTADO DE MINAS GERAIS

**Processo:** 24027531383 - AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Agravo de instrumento nº 1.254.991 (CNJ: 7531383-37.2002.8.13.0024)

**Andamento atual:** O agravo de instrumento em recurso especial, interposto pela Rio Sul perante o STJ, foi improvido em decisão publicada em fev/2011 (AG 1254991 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Turma). Interposto agravo regimental que teve



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

seu provimento negado por unanimidade pela turma. Interpostos Embargos de Declaração, cujo julgamento ainda está pendente.

No REsp 1166195, o relator determinou o sobrestamento do feito, uma vez que a questão discutida nos autos já está sendo debatida no Resp 1.261.020/CE, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Foi interposto Agravo Regimental e os autos estão conclusos ao relator desde 08/06/2012. Proferida decisão, cancelando a ordem de sobrestamento do feito. Proferida decisão, em 19/11/2012, indeferindo liminarmente o processamento do recurso extraordinário interposto pela Rio Sul, tendo sido interposto agravo regimental contra tal decisão, em 26/11/2012. Proferida decisão, em 01/02/2013, negando provimento ao agravo regimental interposto. Autos conclusos ao relator, desde 06/09/2013. Os autos permanecem conclusos ao relator. Em 11/03/2013, certidão do trânsito em julgado. Em 18/03/2013, processo baixado para a vara de origem. Em 30/01/2019, sem alteração na movimentação.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Valor envolvido:** R\$ 7.982.995,50 (05/89 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível

**5) RIO-SUL x ESTADO DO PARANÁ**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR

**Partes:** RIO SUL x ESTADO DO PARANÁ

**Processo:** 39100/0000 (CNJ: 0000188-92.2002.8.16.0004)

**Andamento atual:** Reformado definitivamente o acórdão proferido pelo TJPR, pelo c. STJ, para que seja julgado o mérito da demanda. Os autos baixaram em fev/2011 e a Rio Sul protocolou manifestação a respeito da questão de mérito e de como ela vem sendo julgada favoravelmente perante o c. STJ. Paralelamente, foi dado provimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário para determinar o retorno para origem (ADDRExt n.º 611122/PR). Interposto agravo de instrumento, pelo Estado do Paraná, contra decisão que deferiu o pedido de apresentação de prova emprestada. Protocoladas as contrarrazões de agravo de instrumento, em 19/11/2012. Proferido despacho, intimando o Estado do Paraná a se manifestar sobre a documentação apresentada pela Rio Sul, em 22/11/2012. Em 03/08/2016, sem novidades na movimentação.

Aguarda decisão a respeito das provas, em primeiro grau. Proferido despacho em 28/09/2012, determinando a apresentação de prova emprestada, tendo sido efetuado



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

o protocolo em 30/10/2012. Distribuído AI nº 0977488-1, interposto pelo Estado do Paraná (Rel. Des. Ruy Cunha sobrinho - 1ª Câmara Cível). Proferido despacho, em 15/04/2013, determinando que a Rio Sul de manifeste acerca da documentação juntada aos autos pelo Estado do Paraná. Protocolada petição, rebatendo a manifestação apresentada pela Fazenda do Estado do Paraná, sobre os laudos juntados pela Rio Sul, a título de prova emprestada. Julgamento do agravo de instrumento realizado em 21/05/2013, tendo sido dado provimento ao agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado do Paraná (ainda não publicado). Publ. em 11/07/2013, decisão, nos seguintes termos: "Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso". Opostos embargos de declaração, em 22/07/2013. Em 06/08/2013, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." Nos autos dos edcl no AI 0977488-1/02, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "cumpra-se o venerando despacho: I. Tendo em vista o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração opostos pela massa falida Rio Sul Linhas Aéreas, intime-se o embargado - Estado do Paraná - para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 cinco dias. II. Após, voltem conclusos." Em 09/09/2013, foi proferida decisão, rejeitando os embargos de declaração, por v.u. Em 26/09/2013, foram interpostos os recursos especial e extraordinário. Em 19/11/2013, foi publicado despacho, determinando vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos. Em 06/12/2013, foi proferido despacho, determinando que a Rio Sul se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Protocolada petição, em 16/12/2013, requerendo a realização de provas nos autos. Em 01/04/2014, foi proferida decisão, negando seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pela Rio Sul. Em 14/04/2014, foram interpostos ADResp e ADRExt. Autos remetidos ao arquivo provisório para posterior digitalização, em 18/08/2014. Em 02/12/2015, proferido despacho, determinando a intimação do perito judicial Dr. Sandro Rogério Rauen Lopes, para início dos trabalhos periciais. Em 08/03/2016, sem alteração na movimentação. Em 08/11/2016, expedida certidão pelo cartório, informando que o perito foi comunicado acerca dos questionamentos apresentados pelas partes, a serem respondidos. Em 18/11/2016, apresentada manifestação pelo perito judicial, sobre valor dos seus honorários (R\$ 15.400,00). Em 14/12/2016, apresentada petição pela Rio Sul, concordando com o valor dos honorários periciais e requerendo que o valor seja pago em 10 vezes. Em 08/05/2017, apresentada petição pelo perito, esclarecendo a sistemática adotada para o valor dos honorários. Em 29/05/2017, protocolada petição pela Rio Sul, ratificando a sua concordância, com relação ao valor dos honorários. Em 05/06/2017, protocolada petição pelo Estado do Paraná, informando



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudaalvim.com.br

que a obrigação de pagamento dos honorários do perito é integralmente da autora do feito. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 13/03/2018, requerida a homologação do parcelamento dos honorários periciais para que a quantia possa ser desembolsada pela massa falida. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 30/07/2018, sem movimentação. Em 10/09/2018, proferido despacho, deferindo o pedido de parcelamento dos honorários periciais. Em 02/10/2018, protocolada petição, juntando o comprovante do depósito da parcela 1 dos honorários do perito. Em 01/11/2018, protocolada petição, juntado o comprovante de depósito da parcela 2 do perito. Paralelamente, foi dado provimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário para determinar o retorno para origem (ADDRExt n.º 611122/PR).

#### **6) RIO-SUL x ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 3ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Recife/PE

**Partes:** RIO SUL x ESTADO DE PERNAMBUCO

**Processo:** CNJ: 0018077-41.2002.8.17.0001 (001 2002 018077 3)

**Andamento atual:** Foi decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito (o juiz, equivocadamente, entendeu ter ocorrido inércia da Autora na condução do processo). Foi interposto recurso de apelação e remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Aguarda-se julgamento do recurso (apelação 0018077-41.2002.8.17.0001 (227687-5)). Autos remetidos à conclusão, em 24/11/2010. Os autos permanecem na conclusão, desde 24/11/2010. Em 03/11/2014, proferida decisão monocrática, dando provimento ao recurso voluntário, para que a sentença seja anulada e que os autos retornem ao juízo de origem para realização da prova pericial e prolação de nova sentença. Em 10/11/2015, proferido despacho, determinando a especificação de provas. Em 24/02/2016, protocolada petição, requerendo a realização de prova emprestada nos autos. Em 02/08/2016, autos encontram-se na conclusão, desde 08/03/2016. Em 20/12/2018, sobressaiu decisão determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre interesse em produção de provas. Em 30/01/2019, sem novas movimentações.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 47.997,33 (04/94 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

**Classificação de risco:** Possível

#### **7) RIO-SUL x ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
 Advocacia e Consultoria Jurídica  
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
 www.arrudaalvim.com.br

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 11ª Vara da Fazenda da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

**Partes:** RIO SUL x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo:** 20020010765004 (CNJ: 0078371-05.2002.8.19.0001)

**Andamento atual:** Proferida sentença de procedência: "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido narrado às tintas da inicial. Condeno o réu a devolver à autora as quantias recolhidas à título de ICMS incidente no transporte aéreo, no período de 06/93 a 06/94, corrigidos ...", com posterior interposição de recurso de apelação, por parte do Estado do Rio de Janeiro e apresentação de contrarrazões de apelação em agosto de 2010. Negado provimento ao recurso. Interposto recurso especial. Proferida decisão em 08/11/2012, inadmitindo o recurso especial, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Despacho em 17/12/2012: Cumpram-se os v. Acórdãos/ Decisões, de fls. 615-624 e 692-695. Aguardando execução de julgado. Protocolada execução de julgado, em 07/07/2016, no valor de R\$ 6.299.594,57. Em 03/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/08/2018, proferido despacho, determinando a apresentação de impugnação pelo Estado. Em 10/09/2018, protocolada réplica aos embargos à execução. Em 10/09/2018, protocolada réplica aos embargos à execução, juntada em 14/01/2019. Em 21/01/2019, foi determinada vista ao MP.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Valor envolvido:** R\$ 3.681.999,78 (06/93 a 06/94) cf. informação do cliente em 06/2002.

### 8) RIO-SUL x ESTADO DE SÃO PAULO

**Natureza:** Ação de Repetição de Indébito

**Local:** 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP

**Partes:** RIO SUL x ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo:** 053.02.017342-6 - REsp nº 1305437/SP (2011/0034737-0) ARExt nº 1138727.

**Andamento atual:** Intimação do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Protocolo de Recurso Especial e Extraordinário. Ambos os recursos foram inadmitidos, o que gerou a interposição de agravos em recurso especial e em recurso extraordinário, em dezembro de 2010. STJ: Rel. Min. Teori Albino Zavascki – aguarda julgamento. AREsp provido, convertendo o recurso em REsp, que aguarda julgamento. Publicada a distribuição do Resp no STJ, sob o nº 1305437/SP

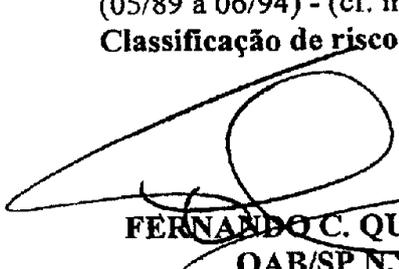


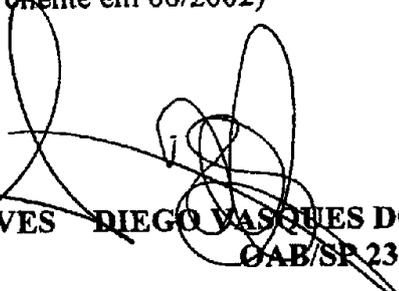
**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

(2011/0034737-0), em 18/02/2013. Autos conclusos ao relator na mesma data. Em 08/09/2017, não conhecido o recurso da empresa. Em 15/09/2017, opostos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados em 23/11/2017. Em 15/12/2017, interposto Agravo Interno. Processo com vistas à Procuradoria Estadual. Em 24/04/2018, negado provimento ao agravo Interno. Autos remetidos ao STF. Em 22/06/2018, negado provimento ao ARE. Em 13/08/2018, certificado o transito em julgado do ARExt e determinado o retorno dos autos à vara de origem. Em 27/11/2018, proferido despacho, determinando o cumprimento do v. acórdão.

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Valor envolvido:** R\$ 34.280.808,59 (05/89 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002)

**Classificação de risco:** Possível.

  
**FERNANDO C. QUEIROZ NEVES**  
OAB/SP N.º 138.094

  
**DIEGO VASQUES DOS SANTOS**  
OAB/SP 239.428

48/J/2019

Brasília, 30 de janeiro de 2019.

À  
**NORDESTE MASSA FALIDA E NORDESTE LINHAS AEREAS  
REGIONAIS S/A  
A/C Shirley Machado**

*Referência: Relatório processual*

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, atendendo à solicitação de V. Sas., informar a posição do processo vinculado a **NORDESTE MASSA FALIDA E NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A**, que está sob patrocínio da Advocacia Bettiol, tendo como data-base 31 de dezembro de 2018, conforme relatório anexo. A probabilidade de perda ao final do processo baseia-se no posicionamento atual da jurisprudência e nos fundamentos de direito invocados, seguindo os seguintes parâmetros: 0% - 25% (Remota); 25% - 50% (Possível); 51%(50+1) – 100% (Provável).

Colocando-nos à disposição para o que se fizer necessário, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**Ewerton Azevedo Mineiro**  
**OABDF 15.317**  
**Advocacia Bettiol**

**B** ADVOCACIA  
**BETTIOI**

**Pasta:** 015136  
**Tribunal/Foro:** STJ - Superior Tribunal de Justiça  
**Vara/Turma:** 1ª Seção  
**Classe:** EREsp – Embargos de Divergência em Recurso Especial  
**Número:** 1288075  
**Número complementar:** 2011/0250816-9  
**Comarca/Cidade:** DF  
**Juiz/Relator:** GURGEL DE FARIA  
**Matéria:** C107 INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS  
**Advogado Responsável:** LUIZ RENATO BETTIOI/LUIZ ANTONIO BETTIOI/EWERTON AZEVEDO MINEIRO/MARIANA CORDEIRO DANTAS  
**Resumo:** Ação Ordinária objetivando a indenização por quebra do contrato de concessão em razão da defasagem tarifária imposta pelo poder concedente.  
**Valor da Causa:** R\$ 100.000,00  
**Valor da Causa atualizado:** R\$ 511.224,84  
**Auditoria:** Processo extinto sem julgamento de mérito na primeira instância, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Dado provimento à apelação da Nordeste, reformando-se a sentença que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, porém julgando improcedente o pedido. Interpostos recursos especial e extraordinário pela NORDESTE. Recurso Especial não provido, com rejeição de embargos de declaração. Foram interpostos embargos de divergência, que tiveram seu seguimento negado por decisão monocrática, posteriormente reformada em julgamento de agravo regimental. Aguardam julgamento os embargos de divergência.  
**Situação:** Aguardam julgamento os embargos de divergência interpostos pela NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A.  
**Partes:**  

---

**Recte.** NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A  
**Recco.** UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização ajuizada pela NORDESTE LINHAS AÉREA S/A em 19/12/1994 (AO nº. 94.00.15717-7) em face da União Federal, na qual se busca a reparação dos prejuízos sofridos em função da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de transportes aéreos estabelecido entre a empresa e a ré, em virtude da política de reajustes tarifários aquém dos necessários para que fosse mantido o serviço adequado exigido, aplicada pelo Poder Concedente a partir de dezembro de 1989 até janeiro de 1992, o que veio a acarretar uma substancial perda de receita por parte da autora.

Em 27/03/1995 a União Federal apresentou contestação e em 07/04/1995, a autora apresentou réplica.

Em 05/05/1995, a NORDESTE LINHAS AÉREA S/A requereu produção de prova pericial, sendo o pedido deferido em decisão datada de 30/04/1996.

Os dois laudos periciais, o primeiro datado de março e o segundo de dezembro de 1997, confirmaram o desequilíbrio do contrato, indicando a procedência da ação.

Após as razões finais pela autora, o eminente Juiz Federal Substituto da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, Dr. Manoel José Ferreira Nunes – em novembro de 1998 –, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender carente a ação por falta de interesse de agir.

Na sequência, foram opostos embargos declaratórios pela NORDESTE LINHAS AÉREA S/A, os quais restaram rejeitados. Irresignada, a autora apelou (AC nº. 1999.01.00.028625-0).

Em junho de 2000 a União requereu a intimação do MPF para atuação como *custus legis*.

Ao apreciar a apelação, a Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu por bem, à unanimidade, dar provimento à apelação cível para anular a sentença *a quo*, determinando a baixa dos autos para a prolação de novo julgamento. O órgão julgador também decidiu pela desnecessidade de intervenção do MPF como *custus legis* (DJ de 10/07/2003).

Foram opostos embargos de declaração pelo MPF e pela União Federal e ambos foram rejeitados pela Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJ de 27/11/2003). A União interpôs recursos extraordinário e especial, em fevereiro/2004.

No Recurso Especial, alegou-se violação a diversos dispositivos de leis federais, pelas seguintes razões: i) o TRF1 afastou a necessidade de intervenção do MPF no feito; ii) a União não foi intimada da primeira data de julgamento da apelação, o qual acabou por não ser realizado em virtude de retirada de pauta requerida pela apelante; iii) o julgamento, que ocorreu no dia 22/03/2003, não foi precedido de sua nova inclusão em pauta, não obstante a modificação da relatoria do feito e do seu julgamento após o transcurso de mais de um ano; iv) ausência de intimação pessoal da União no tocante à inclusão em pauta; v) ausência de envio dos autos ao juiz revisor antes do julgamento; vi) ausência do interesse de agir da NORDESTE LINHAS AÉREA S/A; vii) o posicionamento do TRF1 diverge da jurisprudência do TJDFT, que em caso análogo visualiza o interesse público da questão, o que justifica a intervenção do MPF. Já o MPF interpôs somente Recurso Especial.

Os recursos da União foram inadmitidos. Contra a decisão que os inadmitiu, a União interpôs agravo de instrumento. O recurso do MPF foi admitido. O AG/REsp da União foi provido no STJ para determinar a subida do seu recurso especial que acabou apensado ao Recurso especial do MPF (nº. 736.610).

Assim, em 01/09/2009, a 2ª Turma do STJ, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União para renovar o julgamento no TRF com prévia intimação da União, julgando prejudicado o recurso do MPF, visto que *“o adiamento de processo de pauta não exige nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável (três sessões, no máximo, sob pena de violação do princípio do due process), o que não se verifica na hipótese, em que o intervalo de tempo foi superior a um ano”*.

O processo foi então remetido ao TRF1ª Região, e recebido na Coordenadoria de Recursos em 03/03/2010. Foi incluído na pauta de julgamento do dia 16/08/2010 e a 5ª Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora, reformando-se a sentença que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, porém julgando improcedente o pedido.

Foram opostos Embargos de Declaração pela NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, posteriormente rejeitados pela turma. Em seguida, a NORDESTE interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial contra o acórdão de improcedência da pretensão indenizatória.

Em 10/05/2011, foram apresentadas contrarrazões pela Advocacia Geral da União.

Foram admitidos ambos os recursos interpostos pela NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, sendo o REsp distribuído ao Ministro Herman Benjamin em 14/11/2011. A Segunda Turma negou conhecimento ao recurso, em 20/06/2007, argumentando que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *“além de inexistir omissão, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser necessário o prévio procedimento licitatório para a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão de serviço de transporte”*.

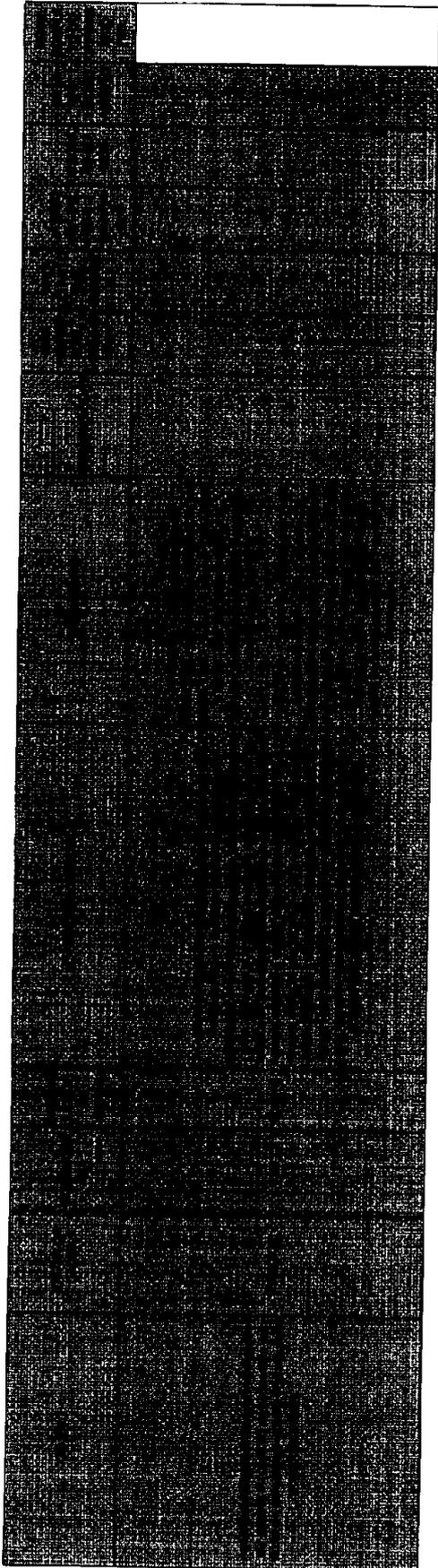
Após a rejeição dos embargos de declaração opostos pela Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S/A, por meio de decisão que considerou que “os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim”, foram opostos de Embargos de Divergência.

Após distribuição ao Min. Gurgel de Faria, os embargos foram liminarmente indeferidos, sob argumento de que “o aresto impugnado não conheceu do recurso sem apreciar o mérito da controvérsia, limitando-se ao juízo de admissibilidade, enquanto os julgados em confronto analisaram o mérito recursal”, de forma que seria inadmissível a divergência apresentada.

Contra esta decisão a NORDESTE interpôs agravo interno. A União apresentou impugnação. Em 14/03/2018 foi provido o agravo interno, com a seguinte súmula: “A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Og Fernandes e Sérgio Kukina, deu provimento ao agravo interno para conhecer dos embargos de divergência e determinar o seu processamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dispensada a lavratura do acórdão”. Em 15/06/2018 foi publicada intimação da parte embargada para impugnar o recurso no prazo legal (art. 267 do RISTJ). Aguardam julgamento os embargos de divergência.

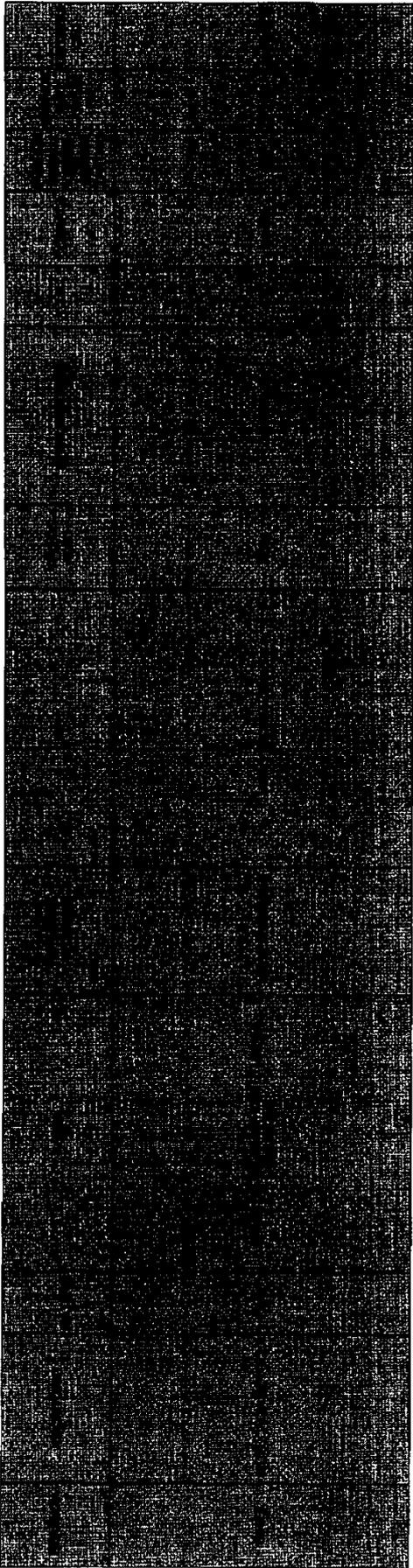
Brasília, 30 de janeiro de 2019

  
**Ewerton Azevedo Mineiro**  
**OABDF 15.317**  
**Advocacia Bettiol**



C

C



C

C

## Ref. Insuficiencia tarifária

A Varig ajuizou a ação de indenização sob o fundamento de que o congelamento das tarifas, por ato governamental, trouxe-lhe prejuízos (rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão). Pediu o ressarcimento com a inclusão de danos emergentes e lucros cessantes, acrescidos de correção monetária e juros.

A União foi condenada (em 1995) ao pagamento do valor de R\$ 2.236.654.126,92. Esta importância deveria ser acrescida de correção monetária a partir do laudo do perito oficial (março/1995) e juros de mora de 1% ao mês, também a partir do laudo (março/1995).

O Tribunal Regional Federal, dando provimento ao recurso da União, modificou parcialmente a sentença de primeira instância para:

- Excluir da condenação as perdas ocorridas até fevereiro/88, em razão da prescrição. Somente a partir de março/88 deverão ser consideradas as perdas sofridas;
- Excluir da condenação os lucros cessantes e os chamados lucros de mercado, somente devendo incidir os juros de mora, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
- Quanto aos expurgos inflacionários, devidos desde 1988, decidiu o TRF que em janeiro/1989 o percentual expurgado foi de 42,72% (quarenta e dois vírgula e dois por cento);

Essa decisão do TRF/1ª Região foi integralmente mantida pela 1ª Turma do STJ, salvo no tocante aos honorários de advogados devidos pela União, reduzidos a 5% do valor da condenação.

Para se apurar o valor *atual* da indenização somente solicitando o concurso de técnico, já que os cálculos exigidos envolvem operações especializadas próprias da atividade contábil.

A decisão do STJ foi impugnada pela União Federal e pelo Ministério Público, sem êxito, com a interposição de **embargos de divergência**, tendo sido autuados no STJ como ERESP 628806.

Ainda perante o STJ, houve a extração de carta de sentença, com o intuito de dar início a uma execução provisória, bem como a admissão do AERUS nos autos como assistente simples.

**Em 19.11.07 o acórdão do STJ transitou em julgado.**

No mesmo dia, **20.11.07, os autos foram remetidos ao STF** para apreciação dos recursos extraordinários interpostos pela União Federal e pelo Ministério Público perante o TRF/1ª.

No seu primeiro recurso extraordinário a União questiona diretamente a constitucionalidade do direito a ressarcimento das perdas, sustentando que a decisão no caso da Transbrasil não esgotou o tema.

Já o segundo recurso extraordinário da União, assim como o recurso do Ministério Público, alega ofensa a preceitos constitucionais, sustentando a existência do interesse público a justificar a sua intervenção obrigatória no feito, proposição que, se acolhida, imporá a anulação *ab initio*, para permitir a citação do órgão desde a formação da relação processual.

Os autos foram **recebidos no STF em 22.11.07, e distribuídos à Ministra Carmem Lúcia** em 26.11.07, foi proferido despacho em 13.12.07, determinando a remessa dos autos à PGR.

Em 11.03.08, os autos foram recebidos da PGR com parecer pelo não provimento do recurso extraordinário da União, pelo desprovimento do seu segundo apelo extremo e pelo provimento do recurso do Ministério Público.

Os autos foram conclusos à Ministra Relatora em 11.03.08 e, novamente, conclusos em 26.09.08, depois de diversos incidentes processuais. **Em 18.12.08 foi determinada a inclusão do feito em pauta.**

Em 24.03.09, entretanto, antes que o processo fosse julgado, a Varig formulou **pedido de adiamento** por sessenta dias, o qual foi deferido pela Relatora no mesmo dia.

Em 16.06.09 houve **pedido de suspensão**, acolhido por meio de despacho em 24.06.09.

Em 12.03.10, os autos foram conclusos à Ministra Relatora.

Após inúmeros incidentes processuais, tais como diversas penhoras no rosto dos autos, os autos permanecem sem inclusão em pauta, com a última conclusão à relatora na data de 23.08.11.

Na data de 22.05.12, foi publicada a seguinte decisão da relatora solicitando a inclusão do caso em pauta para julgamento com urgência:

*"(...) A repercussão social do caso em exame as gravíssimas consequências para as partes mais carentes conduzem-me a requerer, com urgência e prioridade, seja o processo reincluído em pauta para julgamento o mais rápido possível, pois, como antes mencionado, desde o final de 2008 estou habilitada a votar e o processo foi liberado para a pauta desde fevereiro de 2009, somente sendo suspenso o seu prosseguimento pedido das partes pelos seus advogados (...)"*

Em 08.05.2013, o processo foi a julgamento:

*“Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora), não conhecendo do recurso extraordinário da União interposto contra acórdão que julgou os embargos infringentes, negando provimento ao recurso da União e conhecendo parcialmente do recurso do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente)”.*

Foi proferido despacho em 15.08.15, pelo Ministro Dias Toffoli declarando-se impedido para atuar no feito nos termos do artigo 134 do CPC e 277 do Regimento Interno do STF.

Em 13.03.2014 o processo foi novamente julgado e obteve o seguinte resultado:

*“ O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da relatora, não conheceu do recurso extraordinário da União interposto contra o acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes, conheceu parcialmente do recurso extraordinário da União e a ele negou provimento, e conheceu parcialmente do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, a ele negando provimento na parte conhecida para manter a decisão do STJ, afirmando-se a responsabilidade da União quanto aos prejuízos suportados pela recorrida em razão dos planos econômicos existentes no período objeto da ação, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao segundo recurso da União e davam provimento à parte conhecida do recurso da União e ao do MPF, para julgar improcedente o pedido de indenização formulado pela Varig S/A.”*

Foram opostos embargos de declaração pela União em 21.10.14 e julgados na data de 17.03.16 com o seguinte resultado:

*“Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora), que negava provimento aos embargos de declaração, no que foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Impedidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.”*

Após o pedido de vista, o processo foi incluído na pauta de julgamento de 03.08.2017, ocasião em que, por unanimidade, o plenário rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, confirmando o direito da VARIG a ser indenizada pelos prejuízos sofridos.

**O processo transitou em julgado dia 24.11.2017 com a respectiva baixa à vara de origem – 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF.**

O cumprimento de sentença foi protocolado dia 11.01.2018.

Em 02.05.2018 foi proferido despacho determinando a manifestação da Varig ao pedido de ingresso realizado pela Associação dos Participantes e Beneficiários do Aerus – APRUS e Associação de Pilotos da Varig – APVAR.

Em 12.07.2018 a Fundação Ruben Berta manifestou-se revogando as procurações outorgadas em seu nome e apresentando nova procuração nos autos.

Em 01.08.2018 houve carga dos autos pela AGU.

Em 30.08.2018 a VARIG manifestou-se em resposta ao despacho proferido em 02.05.2018, respondendo às manifestações da AERUS, APVAR e APRUS, respectivamente.

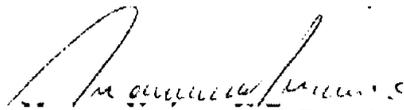
Em suma, aponta que o pedido da AERUS não merece acolhimento, posto que os honorários constituem obrigação legal de natureza alimentar, e a AERUS é detentora de crédito de garantia real.

Por sua vez, em relação ao pedido da APVAR e APRUS figurarem como assistentes simples da ação, manifestou-se a VARIG pelo não acolhimento do pedido, vez que ausentes os requisitos legais para que estes figurem como assistentes simples da ação.

Em 21.01.2019 houve nova carga dos autos pela AGU.

Atualmente os autos encontram-se conclusos.

Brasília, 31 de janeiro de 2019.



Marcus Vinicius Vita Ferreira

**1 -MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE Remoção de bens S/A E OUTRO**

---

Número: **0035805-84.2015.8.19.0001/RJ**

Órgão Julgador: **1ª Vara Empresarial**

Autor: **MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)**  
**e outro(s)...**  
**União Federal**

Réu:

Objeto da ação: Trata-se de ação anulatória cumulada com declaratória proposta por MASSA FALIDA DE S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) em face da UNIÃO FEDERAL, buscando a anulação da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 7178.107.142.05 (04697.025703/2011-44), a qual determinou a reversão do imóvel localizado na Estrada do Galeão, 3200, Ilha do Governador, em favor da União, declarando o direito da Falida para manter-se na propriedade do bem.

Principais andamentos: A AGU juntou contestação, que em preliminares alegou a incompetência absoluta do juízo falimentar. E no mérito afirmou que o contrato firmado entre as partes há época é ato jurídico perfeito; que a VARIG descumpriu o contrato, pois deu destinação diversa do que fora contratado. Requereu ainda, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, a manutenção do ato administrativo que determinou a reversão do imóvel e que sejam todos os pedidos julgados improcedentes.

Foi proferida Sentença julgando procedente o pedido: "... Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE: O PEDIDO para anular a decisão administrativa proferida pelo Superintendente do SPU no Rio de Janeiro nos autos do processo administrativo nº 7178.107.142.05. . declarando-se o direito da autora em manter a

propriedade do bem, anulando, igualmente, o indeferimento do pedido de rerratificação formulado às fls. 70171 do aludido processo administrativo, com a conseqüente flexibilização do itera "E" das escrituras em questão, nos exatos termos propostos pelo III Comando Aéreo Regional.”

Foi interposto recurso de Apelação pela União visando a anulação da sentença acima descrita, para reconhecer a incompetência absoluta do juízo falimentar remetendo-se o feito para livre distribuição a uma das varas federais da seção judiciária do RJ, bem como requer ainda a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão autoral que visa a declaração de invalidade da decisão de reversão do imóvel situado na Estrada do Galeão nº3200.

Foi interposto recurso de Apelação das Massas objetivando a reforma da sentença acima descrita, apenas no tocante ao valor atribuído ao réu, das custas do incidente e condenação em honorários advocatícios fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, para que seja aplicado 5% sobre o proveito econômico de fls.330, e não sendo admitido, que o percentual não seja inferior a 4%.

Após os recursos interpostos, foi proferido Acórdão em favor das Massas.

Diante disso, a União, inconformada com o r. Acórdão, opôs ainda Embargos de Declaração, que também foram desprovidos, ensejando o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, em face do acórdão de fls. 682/689, seguido da decisão de fls. 709/712, que acertadamente julgou procedente o pedido da Massa, ora Recorrida, para anular a decisão administrativa, declarando o direito da Falida para manter-se na propriedade do bem.

Em 03/12/2018, os referidos recursos foram julgados e proferida decisão no seguinte sentido: “... Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1030, I e V, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e

INADMITO o recurso especial...”.

Como último andamento, na data de 18/12/2018, os interessados foram intimados eletronicamente da Decisão.

**Suplementação de Recursos em Janeiro de 2019**  
Pagamentos Efetuados até 31.01.19

ANEXO 02

Despesa	Credor/Rubrica	Mês Pagto	Valor	Observação
---------	----------------	-----------	-------	------------

<b>Remuneração de Trabalhadores e Encargos</b>	Folha de salários e férias	jan/19	260.394,99	Pagamentos entre 03 e 31.01.19
	Encargos Trabalhistas	jan/19	223.889,49	Pagamentos em 07 e 18.01.19

**Sub-total do grupo R\$ 484.284,48**

<b>Fornecedores</b>	Light Serviços Elétricos	jan/19	115.715,52	Pagamento em 30.01.19 da fatura no total de R\$ 133.456,92
---------------------	--------------------------	--------	------------	--

**Sub-total do grupo R\$ 115.715,52**

Despesas	Valores
Remuneração e encargos trabalhistas	R\$ 484.284,48
Fornecedores	R\$ 115.715,52
<b>Total da Suplementação de Recursos</b>	<b>R\$ 600.000,00</b>

30.006

saído das Suplementações de Recursos Autorizadas pela VEMP  
até 31 de janeiro de 2019

ANEXO 01

Mês do Aporte	Natureza da Despesa	Credor/Objeto	Valor Pendente	Comentários
dez/17	Condomínio	Centro Empresarial VARIG - piso 401	3.190,33	Duas cotas extras para obra de individualização da energia elétrica
abr/18	Recuperação Operacional Danos FAC	Computadores	2.603,00	Aquisição de parcial dos equipamentos em 23.11.18
jun/18	Projeto reativação sistema SAP	Vesa Técnicas Analógo Digitais	11.690,00	Reparo dos servidores - projeto em andamento
ago/18	IPTU	Rocha Pombo, 3.750	31.750,48	Aguardando desmembramento do débito extracursal da dívida ativa junto à Prefeitura de S. José Pinhais
ago/18		Rua dos Andradas 1.121 - 701 e 702	22.462,27	Aguardando auto de arrematação para devolução ao locatário
ago/18	Depósitos Garantia	Av. Rocha Pombo, 3750	11.639,91	Aguardando andamento processo 0006079-81.2017.8.16.0194 - 20ª Vara Cível/Curitiba
set/18	Manut. - Simulador	Reparo Aircraft Multicolor Electronic Display PN: 622-7998-003	22.260,12	Recurso usado emergencialmente em reparo e aquisição de compressores para o FAC: 22 e 28.01.19 - Tecompress NF 198 e 200; 28.01.19 - Gurgelmix Máquinas pedido 5851702.
<b>Saldo Pendente</b>			<b>105.596,11</b>	

30.002